



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 050

SÁBADO, 28 DE MAIO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

(*) PARECER Nº 43, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências".

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977 (CN), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências", aprovou o projeto, consubstanciado pela aprovação das Emendas n.os 42, 51, 52 e 62-R; aprovação parcial das Emendas n.os 1 a 16; 19, 22, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 47, 48 e 53; e rejeição das Emendas n.os 17, 18, 20, 21, 23, 25, 28, 30, 31; 34 a 41; 43 a 46; 49, 50 e de 54 a 61.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1977. — Senador Leite Chaves, Presidente — Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Relator — Senador Heitor Dias — Senador Henrique de La Rocque — Senador Helvídio Nunes — Senador Franco Montoro — Deputado Rubem Dourado, com restrições — Senador Nelson Carneiro, com restrições — Senador Osires Teixeira — Deputado Mário Mondino — Deputado Sérgio Murilo, com restrições — Senador Otto Lehmann — Deputado Theobaldo Barbosa — Senador Accioly Filho — Deputado Adriano Valente — Senador Mattos Leão — Deputado Ivahir Garcia — Deputado Igo Losso.

PARECER

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN (Mensagem n.º 37, de 1977-CN; n.º 52/77, na Presidência da República), que "altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências".

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto n.º 2/77, submetido pelo Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional, sob o pres-

suposto de que são acentuadamente críticos os mais importantes setores da execução penal, busca ajustá-los à realidade social contemporânea através de equilibradas soluções.

Sua proposição dá bem a medida do quanto foi oportuna a instalação, na Câmara dos Deputados, da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o sistema penitenciário e que ao termo de exaustivo trabalho formulou sugestões destinadas a remover as suas mais agudas dificuldades.

As conclusões da CPI coincidem em sua quase totalidade com as soluções encontradas pelo Grupo de Trabalho formado no Ministério da Justiça, a que alude a Mensagem (item 5), tanto se harmonizam elas com as proposições constantes do projeto.

A pressão dos índices de criminalidade, ao impor exigências novas no trato com o delinquente, recria em sua quase totalidade o universo da justiça criminal.

Tornou-se evidente que a privação da liberdade, como resposta exclusiva para todos os delitos e sanção para todos os delinquentes, fosse qual fosse o seu grau de emendabilidade, resultaria prejudicial não só em face da impossibilidade de encarcerá-los a todos, mas obviamente porque se tornou necessária a diversificação das penas, sob a tônica da personalidade do delinquente.

Assim, ainda que um vasto programa de disseminação de estabelecimentos prisionais se cumprisse a curto prazo, remanesceria o problema fundamental da pena privativa de liberdade: sua inadequação a grande número de reclusos como terapêutica de reinserção social.

Vivem os estabelecimentos prisionais sob a pressão continua da superlotação, causa impeditiva do êxito do tratamento penal e fator criminógeno por excelência, dada a influência corruptora da subcultura criminal.

Essa superlotação é mais intensa em relação aos presos provisórios, grande número dos quais é afinal absolvido, patenteando um estado de injustiça agravado pela lentidão processual.

É fácil imaginar a que limite de tensão chegariam os estabelecimentos prisionais se a eles se agregassem os contingentes de criminosos condenados mas impunes, através de vigorosa campanha de cumprimento dos mandados de prisão já expedidos.

Essa impunidade é evidentemente comprometedora da paz social, posto que "escandaliza a opinião

EXPEDIENTE																	
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL																	
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL																	
<p>EVANDRO MENDES VIANNA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p>ARNALDO GOMES Diretor Executivo</p> <p>HELVECIO DE LIMA CAMARGO Diretor Industrial</p> <p>PAULO AURELIO QUINTELLA Diretor Administrativo</p>	<p>Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table> <tr> <td>Via Superfície:</td> <td>Cr\$ 200,00</td> </tr> <tr> <td>Semestre</td> <td>Cr\$ 400,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Via Aérea:</td> <td>Cr\$ 400,00</td> </tr> <tr> <td>Semestre</td> <td>Cr\$ 800,00</td> </tr> <tr> <td>Ano</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">Tiragem 3 500 exemplares</td> </tr> </table>	Via Superfície:	Cr\$ 200,00	Semestre	Cr\$ 400,00	Ano		Via Aérea:	Cr\$ 400,00	Semestre	Cr\$ 800,00	Ano		(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)		Tiragem 3 500 exemplares	
Via Superfície:	Cr\$ 200,00																
Semestre	Cr\$ 400,00																
Ano																	
Via Aérea:	Cr\$ 400,00																
Semestre	Cr\$ 800,00																
Ano																	
(Exemplar Avulso Cr\$ 1,00)																	
Tiragem 3 500 exemplares																	

pública, constitui estímulo ao delito, fomenta clima e sentimento de insegurança pessoal, gera corrupção no organismo policial, desacredita a função intimidativa da pena e desprestigia a Justiça..." (Mensagem, item 1.)

Uma reforma da legislação penal que se quisesse eficiente teria que emergir com firmeza desta dupla convicção:

a de que a prisão provisória, evoluindo de sua concepção original, somente deve ser decretada nos casos em que a impuserem os interesses da justiça, a segurança social e a ordem pública;

a da reserva da pena privativa de liberdade a categorias de sujeitos com especiais características de periculosidade.

Em ambos os casos adota o projeto adequadas soluções. Quanto à prisão provisória (em flagrante, preventiva e por efeito de pronúncia), reduziu-a ao mínimo indispensável, sob o pálio daquela tríplice justificativa. Liberalizou, ao mesmo tempo, como providência acauteladora, o instituto da fiança, tornando-a também cabível em crimes punidos até dois anos com pena de reclusão. Ambas as medidas escudam a presunção de inocência dos não condenados e atuam como fator eficiente de despopulação das prisões.

A suspensão condicional da pena passa a abranger os condenados por reclusão. Quanto ao livramento condicional, baixa o limite para dois anos de pena, eliminando, para soma de penas, a exigência de pelo menos uma delas ser igual ao limite mínimo. Elimina, destarte, o hiato entre o máximo de pena relativo à suspensão e o mínimo para o livramento.

O projeto adota ainda a prescrição da reincidência, em cinco anos, decorridos entre o cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, e suprime a distinção tradicional entre reincidência genérica e específica para efeito de severidade da pena aplicada.

As penas de multa são atualizadas através da utilização do índice 1 por 2.000 e a prisão administrativa da testemunha faltosa é substituída por outras medidas compulsórias.

O projeto institucionaliza o princípio de legalidade durante o cumprimento das sanções, regulando as questões imediatamente vinculadas ao funcionamento da medida penal.

Ao organizar o elenco destas questões, fugiu o projeto a especificações mais condizentes com a natureza subsidiária da legislação estadual, de modo a inserir no Código as que mais adequadamente condizem com os limites penais de segurança, impedidores do abuso de poder na administração prisional. Pode-se mencionar como exemplos a individualização do tratamento e a classificação dos sujeitos, a natureza dos estabelecimentos penais, a assistência pós-prisional com vistas à reinserção social e a oferta de trabalho no curso do cumprimento da pena, mediante remuneração.

Acolhendo, por outro lado, experiências desenvolvidas com êxito em alguns Estados, o projeto visa a legalizar a prisão albergue, a autorizar o cumprimento da pena na comarca da condenação ou da residência do condenado e a permitir a conquista de habilitação profissional mediante o estudo fora da prisão.

Trata-se, enfim, de projeto concebido com objetividade e espírito inovador, para solução urgente da crise prisional.

Das 61 emendas apresentadas ao projeto, 4 são aceitas integralmente, 27 aceitas parcialmente e as demais rejeitadas, tudo conforme apreciações a seguir:

EMENDA N.º 1

Propõe a Emenda n.º 1, do Senador Franco Montoro, a especificação dos regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, sob o fundamento de que a omissão do projeto ensejaria distorções e injustiça, conforme os critérios a serem adotados em cada Unidade da Federação.

A hipótese de tais distorções e injustiças decorre, segundo a justificativa da emenda, do disposto no art. 30, § 6º, do projeto, que atribui competência à lei local, ou, à sua falta, ao Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, para dispor do condenado quanto ao regime que lhe convenha.

Esta disposição, tal como concebida no projeto, demanda, com efeito, a individualização legal dos regimes de execução da pena, de forma que aos Estados se reserve, nos termos da melhor doutrina, competência restrita a normas de regulamentação adequadas às peculiaridades de cada um.

Assinale-se, contudo, que o disposto no art. 30, § 6º, do projeto, suprirá grave lacuna, responsável

em grande parte pelos discutíveis resultados dos tratamentos penais. É que a execução penal se desenvolve à margem da lei, em campo aberto ao voluntarismo dos executores, característico de um hiato de legalidade. A lei local ou o provimento do Conselho balizarão, através de regulamento, essa ação executora até agora sem contraste imprimindo-lhe características próprias de tratamento penal.

A idéia em que se inspira a emenda é de aceitação indiscutível, dada a necessidade de se definir na lei penal o regime de execução. A forma em que foi vazada é que me parece exigir uma adaptação à terminologia já consagrada de classificação dos estabelecimentos prisionais.

Dai apresentar à douta Comissão a seguinte

Subemenda à Emenda n.º 1

"Art. 29. As penas privativas de liberdade devem ser cumpridas em estabelecimento fechado, semiaberto e aberto.

§ 1.º O estabelecimento fechado destina-se à internação e permanência do condenado na fase inicial do tratamento penitenciário ou durante todo ele.

§ 2.º O estabelecimento semi-aberto, como a prisão albergue, caracteriza-se pelo regime de semiliberdade, em que se autoriza o condenado a passar parte do dia fora do estabelecimento, sem vigilância contínua, em atividades úteis à sua reinserção social, tais como trabalho externo, instrução ou formação profissional.

§ 3.º O estabelecimento aberto define-se pela ausência de precauções arquitetônicas e obstáculos físicos contra a evasão; a observância da disciplina é obtida por persuasão, com apoio no senso de responsabilidade dos sentenciados.

§ 4.º As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, ou, à sua falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum.

§ 5.º As penas privativas de liberdade impostas pela Justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou União."

EMENDAS N.ºS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16

As emendas n.º 2, subscrita pelo Senador Franco Montoro, n.ºs 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Deputado José Bonifácio Neto, e n.ºs 4, 6 e 9, do Deputado Marcelo Medeiros, todas incidentes sobre o artigo 30, seus parágrafos e incisos, dão eloquente idéia das preocupações concernentes aos métodos de ressocialização dos condenados.

A despeito de sua pluralidade e vastidão, as emendas incidem sobre os princípios cardinais que informam o trabalho penitenciário, seus métodos e características. Assim, a emenda n.º 2, do Senador Franco Montoro, dá nova redação ao caput do artigo 30, alterando-o. No parágrafo 1.º substitui "recluso" por "condenado" e omite a faculdade de escolha do trabalho. No parágrafo 2.º suprime o trabalho externo para o regime fechado, exclui a palavra aberto e insere prisão-albergue, dispensável em face da manutenção de semi aberto. O trabalho foi sempre admitido no regime fechado, desde que para obras públicas e sob a imediata supervisão da Administração Penitenciária (L. Lyra, com apoio em Colle Gómez, "Co-

mentários ao Código Penal", II/104. Nas emendas n.ºs 5 e 6, propõem os Deputados José Bonifácio e Marcelo Medeiros, ainda que através de redações diversas, a eliminação da palavra "escoltado". O ordenamento penitenciário italiano emprega também a palavra "scortati", enquanto a legislação francesa se vale das expressões "supervisão efetiva" do pessoal penitenciário (art. D. 130 do CPP.). A regra 73 da ONU prevê a vigilância do pessoal penitenciário.

Já a emenda n.º 3, do Deputado José Bonifácio Neto, dá outro sentido ao caput do art. 30, ao permitir o trabalho em comum na fase inicial do cumprimento da pena. Não é possível, todavia, o trabalho em comum do início da observação científica do condenado, eis que se faz o diagnóstico da personalidade, fundamental à classificação e seleção para o trabalho. A emenda n.º 4 do Deputado Marcelo Medeiros precisa o sentido do artigo 30, que terá por objeto o exame criminológico da personalidade do condenado para o seu adequado tratamento. É o que realmente vêm realizando os Centros de observação junto às Penitenciárias ou institutos autônomos. O artigo 67 do Ordenamento italiano disciplina esses institutos e o seu artigo 12 prevê a observação científica da personalidade do condenado. O artigo 82 da legislação francesa dispõe sobre a admissão ao Centro Nacional de Orientação. Como observam Bannes e Feeters, a classificação ou diferenciação é um processo contínuo de individualização do tratamento penitenciário, partindo-se do diagnóstico tentado (New Horizons in Criminology, p. 467). A emenda, de resto, se aproxima do artigo 3.º da Lei n.º 3.214/57. A emenda n.º 6, também de autoria do Deputado Marcelo Medeiros, dá nova redação ao parágrafo 2.º do artigo 30. O trabalho em regime de semiliberdade não se processa, porém, em termos análogos ao do regime fechado. O aludido parágrafo 2.º poderia ser redigido segundo o artigo D 136 da legislação francesa, que dispõe sobre o regime de semiliberdade, no qual se dispensa a vigilância contínua e se propicia ao condenado trabalhar com particulares ou por conta própria, ao mesmo tempo em que se lhe facilita o acesso ao ensino ou a tratamento de desintoxicação alcoólica. O artigo 51 do Ordenamento italiano tem redação aproximada, convindo-nos, porém, como paradigma, a regra mínima n.º 60, item 2, da ONU.

A freqüência a cursos é uma das características do regime de semiliberdade, razão pela qual não acolhe o Relator a emenda n.º 6, que visa a assegurar tal faculdade a condenados sob o regime fechado. Vedar a extensão do benefício aos condenados recolhidos a estabelecimentos fechados não significa que estejam impedidos de estudar. Como ocorre atualmente, muitos, além de curso supletivo, freqüentam cursos regulares ministrados no estabelecimento prisional ou cursos por correspondência.

A emenda n.º 8, do Deputado José Bonifácio Neto, suprime o parágrafo 4.º do artigo 30 do Projeto e sua justificação contém elementos dificilmente contestáveis, tal a sua força de convicção. O mencionado § 4.º tornaria extremamente rígida a duração de cada fase do tratamento, que deve ser determinado "a posteriori", segundo o comportamento do condenado.

As Emendas n.ºs 12, 14 e 15, todas subscritas pelo Deputado José Bonifácio Neto, são de redação e aclaram o conhecimento dos textos sobre os quais incidem.

A remuneração obtida pelo condenado através de seu trabalho não deve sofrer redução, salvo em favor das despesas de manutenção do próprio condenado, feitas pelo Estado. Fazê-lo em proveito dos demais condenados parece-nos injusto, razão pela qual opinariamos pela rejeição das Emendas de n.ºs 9

e 10, dos Deputados Marcelo Medeiros e José Bonifácio Neto, não nos parecesse conveniente excluir do Projeto o texto completo do § 5.º do art. 30. Matéria concernente à remuneração do condenado, tais como os descontos a que estaria sujeita, se insere na esfera típica do Regulamento e por este motivo nosso parecer é no sentido da supressão do § 5.º

A Emenda de n.º 11, do Deputado José Bonifácio Neto, restringe à lei local — excluída, no caso, a competência alternativa outorgada pelo § 6.º do art. 30 ao "Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente" — competência para regular as concessões a serem outorgadas ao condenado por despacho judicial, enumeradas nos incisos I/VII do parágrafo em apreço.

Isto posto, tendo em vista o texto do art. 30, seus parágrafos e incisos, constante do Projeto e a larga contribuição trazida ao seu exame pelas Emendas de n.ºs 2/16, que lhe dizem respeito, apresentamos à douta Comissão a seguinte

Subemenda às Emendas n.ºs 2 a 16

Art. 30. O período inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade consiste na observação do recluso, sujeito ou não a isolamento celular, por tempo não superior a três meses, com atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

§ 1.º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento em que cumpre a pena ou fora dele, na conformidade das suas aptidões ou de suas ocupações anteriores, desde que compatível com os objetivos da pena.

§ 2.º O trabalho do condenado visará à sua reinserção social e será remunerado.

§ 3.º O trabalho externo é compatível com os regimes fechado, semi-aberto e aberto, desde que tomadas as cautelas próprias, contra a fuga e em favor da disciplina; os condenados que cumprem pena em regime fechado somente se dedicarão a trabalho externo em serviços ou obras públicas, sob vigilância do pessoal penitenciário.

I — O produto da remuneração do trabalho será aplicado da seguinte forma:

a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) na assistência à família, segundo a lei civil;

c) para pequenas despesas pessoais;

d) ressalvadas outras aplicações legais, depósito da restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade.

§ 4.º O texto do § 3.º do Projeto.

§ 5.º O texto do inciso II do § 4.º do Projeto, suprimidas as expressões "e do inciso anterior deste parágrafo".

§ 6.º O texto do § 6.º do Projeto.

I — o texto do projeto;

II — idem, excluídas as expressões "espécie do regime aberto";

III — idem;

IV — idem;

V — idem;

VI — idem;

VII — idem;

Convém minudenciar desde logo os motivos que nos levaram a tais modificações.

O art. 30, tal como se encontra redigido, sujeita, apenas, o recluso a isolamento diurno, se o permitirem as suas condições pessoais, pelo período inicial do cumprimento da pena de reclusão, que se estende pelo máximo de três meses.

Nenhuma preocupação com o tratamento penal é ali revelado, ressalvada a hipótese do isolamento diurno. Concluído esse período de segregação, entra o recluso na fase subsequente, que é a do trabalho em comum, dentro do estabelecimento ou fora dele, mas nesta última hipótese somente em obras ou serviços públicos.

Concebemos o art. 30 sem despojá-lo de qualquer dos elementos que ora o integram: permanece o período inicial de 30 dias, como primeira fase do cumprimento da pena e mantém-se a alternativa do isolamento celular. Acrescemos, porém, de componente fundamental ao êxito do tratamento penal, sem cujo cumprimento não se inicia o processo de reinserção — a observação do recluso, através de atividades que permitam completar o conhecimento de sua personalidade.

Essa observação do recluso far-se-á através das atividades aconselhadas pela pedagogia penitenciária — exame criminológico, atividades educativas, seções coletivas de educação física — sob o método e a disciplina que lhes impuser a legislação local, para tanto investida na competência residual que lhe foi reservada pelo § 6.º do mesmo artigo, que a subemenda não alterou.

Com efeito, ao atribuir competência à lei local ou ao provimento do Conselho Superior da Magistratura para condicionar o trânsito do recluso pelos três regimes de cumprimento da pena, já remeteu o Projeto, à espera desses diplomas, os critérios próprios à progressão do tratamento. Concluir em contrário importaria no reconhecimento de que a admissão do recluso a cada estágio não estaria na dependência da evolução do tratamento e consequentemente do grau de emendabilidade do paciente.

Esse conhecimento da personalidade, a completar-se mediante as atividades da primeira fase da execução, é que deve determinar a separação dos reclusos em grupos e sua óbvia localização no regime adequado.

Pareceu-nos, por estas mesmas razões, que a admissão do recluso a qualquer dos três regimes de cumprimento da pena não deve subordinar-se a prazos preestabelecidos, na lei penal, como o faz o § 2.º, incisos I e II, do art. 30 do Código em vigor e que o projeto reproduz, em essência, no § 4.º do art. 30.

Ora, o recluso reconhecidamente não perigoso deve ser remetido desde logo ao regime compatível com o estado de sua personalidade, posto que o critério para sua localização não é o tempo cumprido de reclusão, mas sua capacidade previsível de reinserção social. Eis porque suprimimos o § 4.º do art. 30 do Projeto, na subemenda que elaboramos.

EMENDA N.º 17

A Emenda n.º 17 do Senador Franco Montoro, destinada a substituir o art. 31 do Projeto, define o regime de prisão albergue. Ao traçar, porém, as linhas cardeais dos três regimes de execução da pena,

a subemenda apresentada guardou a mesma preocupação constante do Projeto, referente à não-intromissão em matéria própria de normas supletivas. Deve ser rejeitada, eis que, além da incorreção técnica, a matéria nela versada já se encontra adequadamente disciplinada no art. 30, seus parágrafos e incisos.

EMENDA N.º 18

Emenda de redação, que não a substancia do texto original, a de n.º 18, do Senador Franco Montoro, incide sobre o art. 46 e seu parágrafo. O texto do projeto está redigido com clareza, sendo preciso os seus contornos para a contagem do prazo prescricional, o que nos leva a opinar pela rejeição.

EMENDA N.º 19

A Emenda n.º 19, do mesmo autor, pretende acrescer ao texto do art. 63 do Projeto as expressões "reconhecidas e fiscalizadas pelo Conselho Penitenciário".

Quanto a serem as entidades "fiscalizadas", se a palavra for substituída por "inspecionadas", a emenda tem razão de ser, tanto assim que o Projeto contém um dispositivo, o do § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal, que se refere à suspensão condicional, nestes termos: "A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho de Comunidade ou entidades similares inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou por ambos, na forma das referidas normas".

A emenda não tem razão de ser, entretanto, quando restringe a inspeção ao Conselho Penitenciário. O Projeto, com efeito, não a restringiu, porque a sede do Conselho Penitenciário é na Capital das Unidades da Federação, sem ter representação nas Comarcas do interior. Mesmo que, numa futura reforma do Conselho, se preveja a possibilidade de Câmaras suas em Comarcas do interior, isso não ocorrerá em todas elas, enquanto que em todas há representante do Ministério Público, em cujas atribuições cabe também essa inspeção. É de não esquecer que o Projeto, acolhendo experiência difundida em alguns Estados, possibilita o cumprimento da pena na prisão da Comarca, o que tem como corolário tanto o retorno de liberados que cumpriram a parte da pena privativa da liberdade em Penitenciária regional ou central, como a permanência dos que a cumpriram na prisão da mesma Comarca, ou obtiveram suspensão condicional.

Quanto a serem as referidas entidades reconhecidas pelo Conselho Penitenciário, a sugestão de reconhecimento é aceitável, em termos. O Projeto, com efeito, toma análoga precaução a respeito das referidas entidades, no que concerne à suspensão condicional, como se vê do texto transcrita do § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal, quando diz que "a fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares (...)".

É bem de ver que não haverá duplicidade de semelhantes entidades — umas atinentes à suspensão e outras atinentes ao livramento condicional —, mas a mesma entidade terá ambos os encargos, bastando, pois, somente, para o caso do art. 63 do Código Penal, reportar-se ao § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal.

As referidas normas supletivas dispensam reconhecimento pelo Conselho Penitenciário, reconhecimento esse que constituiria um acréscimo não só inútil, como acarretador de possíveis dificuldades e demoras burocráticas.

Servem estes argumentos, ainda, para a apreciação da Emenda n.º 53, do mesmo Senador Franco Montoro, concernente aos §§ 4.º e 6.º do art. 698.

A emenda é aceitável, pois sugere uma precaução normativa e outra fiscalizadora, quanto às entidades previstas no texto do Projeto correspondente ao art. 63 do Código Penal. Dado que essas entidades não de ser as mesmas, isto é, com os encargos tanto referentes à suspensão condicional como ao livramento, basta que o art. 63 adote aquelas precauções, reportando-se ao § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Subemenda à Emenda n.º 19

"Art. 63. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, de que trata o § 4.º do art. 698 do Código de Processo Penal."

EMENDA N.º 20

A Emenda de n.º 20, do Deputado José Bonifácio Neto, proposta ao art. 69, parágrafo único, inciso V, do Projeto, visa a substituir as expressões "enquanto duraram os efeitos da condenação" pelas de teor seguinte: "enquanto durar a execução da pena".

Ora, a Constituição, no seu art. 149, § 2.º, alínea c, estabelece a perda ou suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Esses efeitos não se extinguem com a execução da pena (que se subentende principal), da medida de segurança e da interdição sob n.º I (pena acessória), mas com a reabilitação judicial, conforme disposto nos arts. 119 e 120 do Código Penal e 743 e seguintes do Código de Processo Penal. O texto do Código Penal, por discrepar da Constituição, é reformulado nos termos do Projeto, para a ela adequar-se. Como consequência prática dessa discrepância, pode ocorrer a juridicamente contraditória situação de a mesma pessoa, que acaba de cumprir a pena principal, a medida de segurança e a pena acessória (ou a pena principal, tão-somente), podem, desde logo, exercer direitos políticos, mas não poder exercer atividades da vida civil para as quais se exige folha de antecedentes, uma vez que o condenado somente a obtém quando concedida a reabilitação judicial.

A emenda deve ser rejeitada, de forma a prever o texto do projeto.

EMENDA N.º 21

A Emenda n.º 21, do Deputado José Bonifácio Neto, suprime todo o art. 77 do Projeto, visando à manutenção do texto em vigor, localizando-o, porém, no Código de Processo Penal. A despeito de sua excelente justificação deve a emenda ser rejeitada. É que o projeto, ao desdobrar os termos do Código, passa a oferecer ao juiz elementos mais numerosos de apreciação, ao mesmo tempo em que considera a periculosidade não só como um fenômeno de realidade biopsicoasocial mas também como um desvalor ético-jurídico — forma negativa de valor —, que não somente se verifica cientificamente, mas que se aprecia e se pondera através da consciência jurídica, atributo que deve ter o juiz no mais apurado de seus graus. A justificação da emenda considera, ainda, que "a sede da matéria deve ser, a todas as luzes, o Código de Processo Penal". A assertiva não nos pa-

rece válida, uma vez que ao desdobrar os termos do art. 77 do Código Penal fê-lo o projeto nos estritos limites da matéria que lhe é própria.

EMENDA N.º 22

A Emenda seguinte, de n.º 22, do Senador Franco Montoro, propõe a manutenção do *caput* do art. 77, ao mesmo tempo em que oferece substitutivo aos §§ 1.º, 2.º e 3.º, reduzindo-os tão-somente a dois.

A primeira parte da emenda deve ser rejeitada pelos argumentos já expendidos quando do exame da Emenda n.º 21. É justo considerar, porém, que o § 1.º da emenda introduz melhoramento indiscutível — a identidade física do juiz, que é, sem dúvida, relevante para a formulação do juizo de periculosidade. O § 2.º transfere para o juiz o serviço de informações facultativamente previsto pelo Projeto e nele adstrito à iniciativa do Ministério Público, a fim de "propiciar que a ele também ocorra a defesa, com garantia de resultados imparciais". Ambas as sugestões aperfeiçoam o texto do projeto e devem ser acolhidas.

EMENDA N.º 23

A Emenda n.º 23, do Deputado Marcelo Medeiros, guarda idêntica preocupação com os interesses de defesa, que se encontra resguardada, em melhores termos, nos parágrafos constantes de, emenda anterior, que, de acordo com nosso parecer, ficaram assim redigidos:

"Art. 77.

"§ 1.º Compete ao juiz que presidir a instrução, salvo os casos de promoção, remoção, transferência ou aposentadoria, para os fins do art. 30 § 4.º, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se, para tanto, dos elementos de convicção dos autos e podendo determinar diligências.

"§ 2.º O juiz poderá dispor, na forma da lei local, de um corpo de funcionários para a investigação e coleta de dados e informações para a instrução de requerimento de verificação de periculosidade."

EMENDA N.º 24

A Emenda n.º 24, do Senador Franco Montoro, propõe a supressão dos incisos IV e V do art. 78 do Código Penal, fundado em que

"A doutrina tem feito reservas às chamadas presunções normativas de periculosidade porque partem de consideração apriorística e abstrata, quando tal situação é um fenômeno concreto do comportamento humano a ser deduzido através do sujeito e sua circunstância."

Não obstante estas considerações a emenda pretende suprimir somente as presunções de periculosidade em caso de reincidente em crime doloso e de condenado por crime cometido na condição de filiado a associação, bando ou quadrilha, os quais, segundo a justificação, "nem sempre... mostram situação de periculosidade".

Os outros três casos de presunção, previstos nos incisos I, II e III do art. 78, não são alcançados pela emenda, donde a conclusão de que o autor aceita a presunção *juris et de jure* quanto a esses três mencionados casos, adotando, porém a presunção *juris tantum* com relação aos dois últimos (incisos IV e V do art. 78), que pretende alterar.

A moderna tendência penal considera também a periculosidade como um dos pressupostos para a im-

posição da pena e não somente a base para a medida de segurança, como tradicionalmente se tem entendido.

Pelas implicações acentuadas que o juizo da periculosidade promove em relação ao sistema das penas e das medidas de segurança, torna-se imprescindível o estabelecimento da regra de identidade física do juiz, principalmente porque a periculosidade é uma condição do sujeito (como extrato de sua personalidade, de seus antecedentes, dos motivos e das circunstâncias da infração).

A obrigatoriedade do juiz da instrução ser também o juiz que reconhece a periculosidade virá se constituir em mais um fator de aperfeiçoamento da aplicação da pena, com vistas a um regular processo de execução.

Convém, no entanto, substituir a presunção (normativa) de periculosidade pela sua verificação, através de perícia médico-legal, nos casos dos incisos VI e V, que poderiam ficar redigidos nos termos da seguinte:

Subemenda à Emenda n.º 24

Art. 78. Presumem-se perigosos:

I —

II —

III —

IV — os reincidentes em crime doloso e os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeiteiros, se não provada a ausência de periculosidade através de exame médico-legal.

EMENDA N.º 25

A Emenda n.º 25, do Senador Franco Montoro, ao Projeto de Reforma do Sistema de Penas, tem por objetivo dar nova redação ao art. 93 do Código Penal e pretende afastar os reincidentes e os condenados a mais de 5 anos de reclusão do internamento nos estabelecimentos citados no art. 88, § 1.º, III do mesmo diploma legal.

O comando do artigo em tela, eliminados os itens I e II, a, ficaria destrito aos crimes relacionados com a vadiagem, ociosidade ou prostituição, tal como podemos ver no quadro a seguir:

Código de 1940

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I — durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

II — durante um ano, pelo menos;

a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;

Emenda n.º 25

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III,

pelo menos, durante um ano,

Código de 1940

Emenda n.º 25

b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadagem ou a prostituição.

Data venia, a proposta não merece prosperar, uma vez que foi admitida somente a possibilidade de demonstração da ausência de periculosidade, na reincidência, através de exame pericial.

Até lá, fica mantida de pé a presunção de periculosidade do reincidente, embora mitigada com a possibilidade de demonstração pericial em contrário, pois como observa Nelson Hungria, em seus Comentários, isso "foi ditado pela necessidade de conjugar o flagelo da reincidência".

Tendo a legislação penal brasileira optado pelo binário pena-medida-de-segurança, é impossível, sem prejuízo da unidade do Código, evitar-se a imposição desta última aos reincidentes, muitas vezes insensíveis aos métodos tradicionais da rotina das prisões, e para quem a pena se apresenta com evidente insuficiência corretiva, no dizer do saudoso mestre.

Ademais, cumpre lembrar que o presente projeto propõe-se a modificar o sistema de penas, não convindo, portanto, alterar as medidas de segurança, previstas no art. 93 do Código Penal, tal como se pretende fazer através da presente Emenda n.º 25.

Em face dessas circunstâncias, somos pela rejeição.

EMENDA N.º 26

A Emenda n.º 26, do Senador Henrique de La Rocque, deve ser aceita. Convém, entretanto, condicionar-se à vontade da vítima a ocorrência desta causa extintiva. Sugere-se, pois, a seguinte nova redação:

Subemenda à Emenda n.º 26

"Art. 108.

VIII — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI, da Parte Especial; exceto nos casos de violência real ou grave ameaça, pelo casamento da ofendida com terceiro, se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração;"

EMENDA N.º 27

Sugere a Emenda n.º 27, do Deputado José Bonifácio Neto, a adoção pelo direito brasileiro de preceito análogo ao do § 60 do Código Penal alemão. Tal preceito contempla uma hipótese de "perdão judicial", permitindo ao Juiz deixar de aplicar a pena

"... se as consequências da inflação que alcançaram o agente são tão graves (... so schwer sind...) que a aplicação de uma pena seria evidentemente errada". (Strafgesetzbuch. Beck, 1975).

Isso ocorre, em geral, nos crimes culposos. Exemplo: o pai culposamente provoca um acidente de trânsito do qual resultam ferimentos graves em si próprio e a morte de um filho querido, que o acompanhava.

A pena criminal, em relação ao homicídio culposo do próprio filho, é, nessa hipótese, exagero totalmente injustificado.

A emenda, a nosso ver oportuna, demanda contudo reformulação que resguarde a sistemática do Código, além de impedir desdobramentos para além dos delitos culposos.

Como o pedrão judicial, no sistema do Código de 40, não está incluído entre as causas de extinção da punibilidade relacionadas no art. 108 (situa-se, ao contrário, logo em seguida ao tipo; ex: art. 140, § 1.º, 176, § único; 180, § 3.º, etc.) há que se localizar esta emenda, sob o mesmo critério, como um parágrafo a ser acrescentado ao art. 121, com a seguinte redação:

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 27

"Art. 121.

§ 5.º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a aplicação da pena representaria um duplo sofrimento desnecessário."

Dever-se-á, igualmente, acrescentar parágrafo ao art. 129, assim redigido:

Subemenda n.º 2 à Emenda n.º 27

"Art. 129.

§ 8.º Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5.º do art. 121."

Atende-se, com isso, à oportuna sugestão do

Deputado José Bonifácio Neto, sem quebra da sistemática do Código e evitando possíveis desdobramentos para outros capítulos, como o dos crimes contra o patrimônio, por exemplo, de preceito somente justificável na área estrita de determinados delitos culposos.

EMENDAS N.ºS 28, 34 e 35

As Emendas de n.º 28, do Deputado Marcelo Medeiros, n.º 34, do Senador Osires Teixeira, e n.º 35, do Senador Henrique de La Rocque, versam a redução do prazo de prescrição da ação penal.

É a primeira a mais ampla, por estabelecer o prazo máximo de prescrição em quinze anos. Busca justificar-se no argumento de que

"A introdução sugerida, em harmonia com a exposição de motivos ministerial, concilia o Código às tendências mais modernas de reduzir os prazos de prescrição"

Limitam-se, as duas últimas, a introduzir alterações no art. 115 do Código, para reduzir de um quarto, ou de um quinto, o prazo de prescrição "quando se tratar de criminoso primário".

As emendas sub judice reeditam projeto de lei vetado pelo Sr. Presidente da República (Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 37, de 1975, com o número, na origem, de 168, 1975).

Predominou o voto, cujas razões foram estampadas no D.O. de 2 de julho de 1975, pág. 7.995.

É necessário, contudo, que às razões do voto se faça o acréscimo das seguintes:

Hans Welzel, seguramente um dos maiores penalistas do século, comentando a mais recente legislação penal da Alemanha Ocidental, afirma que

"Os prazos de prescrição foram ampliados com a segunda lei de reforma penal: para ge-

nocídio, foi suprimido — não há prescrição —; para o assassinato, foi aumentado de vinte para trinta anos. Esta regulamentação para o assassinato e para o genocídio foi posta em vigor desde 5 de agosto de 1969, através da 9.ª Lei de modificação penal de 4 de agosto de 1969.” (Das deutsche Strafrecht, 11, Aufl. Berlin, 1969, pág. 261.)

O atual e moderno texto do Código Penal Alemão estabelece, realmente, no § 78, prazos de prescrição que vão de 30 anos, no máximo, a 3 anos, no mínimo, sem falar na imprescritibilidade do delito de genocídio.

O Código Penal italiano, neste aspecto mais antigo, estabelece prazos que variam entre 20 anos e 18 meses (art. 157).

O Código brasileiro de 40, fixando os prazos de prescrição da ação penal entre 20 anos e 2 anos, situa-se em posição liberal, que não permite novas concessões, sob pena de servir à impunidade dos crimes praticados pelos que dificultam a investigação, tais os das quadrilhas que embaraçam a ação policial mediante ameaças, além da hipótese do homicídio contra eventuais testemunhas do fato.

Beccaria, mesmo, arauto da humanização do Direito Penal, se declarou contrário à prescrição dos crimes atrozes:

“dei quali lunga resta la memoria negli nomini, quando sieno provati, non meritano alcuna prescrizioni in favore del reo...”

(Cesare Beccaria, “Dei delitti e delle pene”, Torino, Stamperia dell’Unione, 1874, pág. 69.)

Os prazos de prescrição não devem, pois, ser reduzidos nem deve influir na sua extensão a primariedade do agente, o que se transformaria numa espécie de “bill” para o primeiro delito.

Entendemos, por estas razões, devam ser rejeitadas as emendas em foco.

EMENDAS N.ºS 29, 30, 31, 32 E 33

As emendas n.º 29, do Deputado Marcelo Medeiros, n.º 32, do Senador Franco Montoro, n.ºs 33 e 31, do Deputado José Bonifácio Neto, e n.º 30, do Senador Henrique de La Rocque, são todas incidentes sobre o disposto nos parágrafos do art. 110 do Projeto, que trata da prescrição.

Analisemos separadamente as três primeiras emendas, alusivas ao parágrafo 1.º do artigo e, em seguida, as duas últimas, pertinentes ao parágrafo 2.º do mesmo artigo.

Não se chocam as três primeiras com o texto do projeto. Buscam, apenas, dar ao parágrafo 1.º do art. 110 a redação adotada pelo Código de 1969, *verbis*:

“Art. 110.

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.”

A diferença entre essas proposições e a do projeto do Executivo reside apenas na substituição da expressão “de que somente o réu tenha recorrido por esta outra: “com trânsito em julgado para a execução”.

A mais recente e pacífica jurisprudência da Suprema Corte dá-nos conta, no entanto, da ambivalência de ambas as construções — “de que somente o

réu tenha recorrido” significa, para a jurisprudência, “com trânsito em julgado para a execução”.

Desse modo, se de um lado as emendas em tela (29, 32 e 33) não apresentam inovação, de outro é justo reconhecer que laboram em favor da maior clareza do texto, pressuposto que já havia induzido o legislador de 1969 a acolher esta mesma sugestão do Senador Franco Montoro e o Deputado José Bonifácio Neto.

Não há, pois, objeção a que se aceite a redação inicialmente transcrita para o § 1.º do art. 110, substituindo-se, apenas, a palavra “imposta” por “aplicada”, de melhor linguagem técnica. Propomos, portanto a seguinte subemenda, aceitas as proposições de n.ºs 29, 32 e 33:

Subemenda às emendas n.ºs 29, 32 e 33

“Art. 110.

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos.”

Outra contudo é a questão, quando se trata das emendas n.ºs 31 e 30, dos eminentes congressistas Deputados José Bonifácio Neto e Senador Henrique de La Rocque.

O texto do § 2.º do art. 110, proposto pelo Executivo, nada acrescenta aos institutos da prescrição adotado pelo sistema penal vigente, estabelece apenas, por via de interpretação autêntica, legislativa, o exato alcance do § 1.º (atual parágrafo único) do art. 110.

Não afasta, com isso, a prescrição retroativa pela pena concretizada, fruto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 146). Limita-a tão-somente, evitando o equívoco de algumas decisões judiciais que tem admitido ultimamente a retroação do critério adotado na mencionada Súmula 146 para regular também a prescrição da ação penal, entre o fato criminoso e o recebimento da denúncia.

Recordemos alguns princípios, para melhor compreender o ilogismo desta interpretação.

Há em Direito Penal duas espécies de prescrição: a da ação penal e a da pena aplicada.

Na primeira hipótese opera-se a “prescrição da pretensão punitiva do Estado” — não pode haver, sequer, inicio de ação penal. Na segunda hipótese, realizados o processo e a condenação, da-se a “prescrição da pretensão executória da pena” em razão do decorso de prazo superveniente. Há uma pena que não pode mais ser executada (Damásio de Jesus, “Direito Penal” 1.º Vol., Parte Geral, Saraiva 1977, págs. 621 e seguintes).

Os Códigos, inclusive o nosso, estabelecem prazos diferentes para regular essas duas espécies de prescrição. A prescrição da pretensão punitiva (ou prescrição da ação) tem sempre prazos prescricionais mais latos, calculados com base na pena máxima em abstrato (art. 109 do Cód. Penal de 40 e arts. 109 e 110 do Cód. Penal de 69). A prescrição da pretensão executória da pena (ou prescrição da condenação) tem prazo menos latos, calculados com base na pena concretizada na sentença condenatória (art. 110 e seu parágrafo do Cód. Penal de 40 e art. 110, parágrafo 1.º, do Cód. Penal de 69).

É óbvio que, se por efeito de interpretação, se pretender aplicar à prescrição da ação penal o prazo mais reduzido da prescrição da condenação, estarse-ia tornando letra morta os preceitos legislados que distinguem esses prazos e, além disso, incorrendo na

contradição de se fazer prescrever uma ação penal com base no efeito que pressupõe a existência dessa mesma ação penal, isto é, a pena aplicada na sentença.

Eis o que nos diz a respeito o eminentíssimo jurista, professor e Ministro da Suprema Corte, Amaral Santos:

"O Sr. Ministro Amaral Santos: — A prescrição, ensina Nelson Hungria, diz respeito ao direito de ação ou à pena. O art. 109 regula a prescrição da ação e o art. 110 a da pena. Proposta a ação e recebida a denúncia, ou a queixa, interrompe-se a prescrição (art. 117, n.º 1), correndo novamente o prazo prescricional, que também se interrompe pela sentença condenatória recorribel (art. 117, número IV)."

A Súmula 146 compendia jurisprudência no concernente à prescrição da pena, não à prescrição do direito de ação. Proposta a ação em tempo hábil, a prescrição a ser considerada é a da pena fixada na sentença. "A prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta" (art. 116). O mesmo se dá depois da sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido (art. 110, parágrafo único).

É desta prescrição, a do art. 110, parágrafo único, que trata a Súmula aludida. Estendê-la para abranger a prescrição da ação, a meu ver, como também pareceu aos eminentes Ministros Luiz Gallotti, Cândido Motta Filho, Hahne-mann Guimarães, Prado Kelly, é desconhecer a vigência da norma do art. 109, que estabelece que, entre a data da execução do crime e a data da denúncia, a prescrição se regula pelo máximo da pena cominada. Para mim, o eminentíssimo Ministro Luiz Gallotti está com a lei e com a melhor doutrina ao dizer:

"Entender de outro modo, entender que embora a pena só se concretize na sentença, antes desta já se deve levar em conta a pena concreta para efeito de prescrição, seria, *data venia*, além de ilógico esquecer que a mesma sentença também interrompe a prescrição e que, conforme acentua Garraud, a interrupção torna inútil, apaga o lapso de tempo que antes dela decorreu."

Sem embargo da tendência do eg. Tribunal do que é exemplo o voto do eminentíssimo Relator, *data venia*, de sua Excelência, em face do exposto e amparado em Heleno Fragoso e Basileu Garcia, indefiro o pedido.

(RTJ n.º 56, pág. 156 e 157.)

Outras razões militam ainda em favor do projeto.

Os prazos de prescrição da ação penal são maiores do que os estabelecidos para a prescrição da condenação porque a realidade social assim o exige.

Os autores dos denominados crimes misteriosos, praticados com premeditação e planificação e os criminosos influentes, que embora conhecidos obstruem as investigações, mediante corrupção ou ameaça, é que serão os beneficiários da redução obliqua dos prazos de prescrição da ação penal.

Dai a proposta do Executivo no sentido de esclarecer, através do parágrafo 2.º do art. 110, que a prescrição pela pena concretizada não poderá "ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia".

Com isso, entretanto, não se excluiu a prescrição da ação penal do art. 109 nem se modifica o critério

da Súmula 146, que continuará existindo para regular a prescrição entre o recebimento da denúncia e a sentença limitou-se, repita-se, a indevida extensão da norma do art. 110, parágrafo 1.º, do Projeto ou único do atual texto do Código.

São aceitas, em conclusão, as emendas n.ºs 29, 32 e 33, com a redação da subemenda e rejeitadas as emendas n.ºs 30 e 31.

EMENDA N.º 36

A Emenda n.º 36, do Deputado Nereu Guidi, tem por escopo substituir a redação dada ao art. 313, II, do Código de Processo Penal, de modo a permitir a prisão preventiva nos crimes punidos com detenção, quando causem "repercussão danosa e prejudicial ao meio social".

Argumenta o autor que a prisão preventiva não se deve restringir aos crimes punidos com reclusão, dada a existência de delito outros, punidos com detenção, que estarrecem a opinião pública, tais o da prática de ato obsceno, previsto no art. 233 do Código Penal, cujos autores não devem permanecer à solta enquanto aguardam o desenrolar da ação penal.

O projeto inspirou-se na reserva da pena privativa de liberdade aos delinqüentes perigosos ou autores de crimes especialmente graves. Prevê, contudo, a substituição da pena de prisão por sanções de outra natureza, como a de multa, ora restabelecida em termos de correção monetária, a suspensão condicional da pena submetida a condições de fazer e de não fazer, a prisão albergue e outras.

A concepção decorreu não só da maior justiça desse novo sistema, como de postulados de ordem prática, resultantes da superlotação das prisões, imperitiva da individualização do tratamento.

Uma das constatações feitas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, que investigou a situação penitenciária no País, foi a da excessiva movimentação de presos provisórios, ao redor de dezenas de milhares a cada ano, com prejuízos evidentes para as atenções devidas aos presos definitivamente condenados.

Reconhece-se, além disso, como impossível, a construção de novos estabelecimentos prisionais na proporção do aumento do número de condenações. Foge, portanto, à realidade prisional, ampliar os casos de imposição penal prévia, em favor de cujos pacientes milita a presunção de inocência e a respeito dos quais são eloquentes as estatísticas: grande parte dos presos provisórios acabam sendo absolvidos, com o que se evidencia a injustiça da restrição da liberdade.

O propósito do legislador ao atualizar as instituições em exame, estará atendendo às recomendações internacionais referentes à salvaguarda da liberdade e do imputado e suspeito. Em outros países a prisão provisória sofreu mudança radical, sob a influência da legislação positiva da ONU, na Venezuela lei de 1964, na França, lei de 1970, na Bélgica, lei de 1973.

Em face do exposto parece-nos inconveniente o acolhimento da Emenda n.º 36.

EMENDAS N.ºS 37 E 38

O Deputado José Bonifácio Neto e o Senador Franco Montoro, pelas Emendas n.ºs 37 e 38, respectivamente por eles subscritas, propõem a supressão do parágrafo 1.º do art. 221 do projeto, sob a justificação de que fere o "princípio do devido processo legal, de que é um dos consectários o princípio do contraditório".

Nota-se que o *caput* do art. 221 não é modificado pelo projeto, ficando destarte, a inquirição das autoridades nele enumeradas, na dependência de prévio ajuste com o juiz sobre local, dia e hora.

Passa o projeto a admitir, no parágrafo 1º, que as pessoas situadas no vértice dos Três Poderes da República o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes da Câmara e do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal — possam optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas formuladas lhes serão transmitidas por ofício.

Sabem todos das dificuldades existentes para a realização de audiência judicial com a presença das autoridades referidas no projeto.

Se tais autoridades tiverem, no caso concreto, algo a esclarecer à justiça, elas próprias serão as primeiras a desejar fazê-lo, comprindo a regra do *caput* do art. 221.

Caso a inclusão do nome de qualquer delas resultar e como as vezes acontece, de expediente protelatório o preceito do § 1º ensejará a opção pela resposta escrita, de sorte a não conduzir o procedimento a um impasse.

Os argumentos de que a proposição quebra o princípio do contraditório parecem insustentáveis:

— a contraditória à testemunha deve ser feita antes do depoimento (art. 214 do C.P.P.), nada impedindo que, na hipótese do parágrafo 1º do Projeto, se faça antes da expedição do ofício;

— na mesma hipótese, a impugnação das respostas e as reperguntas poderão ser feita a requerimento das partes, apés o recebimento da resposta escrita.

De resto, os exames periciais também se realizam fora da audiência e nem por isso se lhes atribui a quebra do princípio do "devido processo legal". Ao que parece confunde-se princípio do contraditório com prova realizada em audiência, duas coisas evidentemente diversas.

Diga-se, finalmente, que a alta dignidade das funções contempladas na excessão por si mesma a justifica.

Em face do exposto recomendamos a rejeição das emendas.

EMENDA N.º 39

A Emenda n.º 39, do Deputado José Bonifácio Neto, visa a modificar a redação de um só preceito do Código, além de cortar a participação do Ministério Público em importante fase processual.

Quando o próprio Executivo toma a iniciativa de abrandar e de atualizar o sistema de penas, mais ressalta a necessidade da presença fiscalizadora do Ministério Público nos atos do processo.

Parece-nos deva ser rejeitada a emenda.

EMENDAS N.os 40 E 41

Pelas Emendas n.os 40 e 41, o Deputado José Bonifácio Neto propõe o acréscimo de parágrafo segundo ao art. 310 e de parágrafo único ao art. 312, alusivos à concessão de liberdade provisória ao réu primário e de bons antecedentes e a não decretação da prisão preventiva ou sua revogação, quando igualmente primário e de bons antecedentes o réu.

Pelo Projeto (Parágrafo único do art. 310) o Juiz poderá relaxar a prisão em flagrante quando verificar

"... a inobservância de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva" (arts. 311 e 312).

Assim, não só o primário de bons antecedentes terá direito ao benefício da liberdade provisória, quando preso em flagrante, mas até o *reincidente*, se não estiveram presentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos nos arts. 311 e 312.

Note-se que o parágrafo único do art. 310, do Projeto, implica na unificação de dois institutos de direito processual — o da prisão em flagrante com a da prisão preventiva.

Se acolhido pelo Congresso, nesta parte, os requisitos para a prisão preventiva serão os mesmos exigíveis para a manutenção da prisão em flagrante.

Assim, a prisão em flagrante bem como a preventiva somente se justificarão nos casos previstos nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, isto é:

- para garantia da ordem pública;
- por conveniência da instrução criminal;
- para assegurar a aplicação da lei penal.

A primariade e os bons antecedentes do indiciado ou do acusado são dados essenciais na aferição desses requisitos, mas poderão não ser definitivos quando, na execução do crime, embora primário, revelar o agente alta periculosidade ou praticar fato que provoque comoção ou clamor público.

Nestas hipóteses a medida cautelar de restrição da liberdade é providência em defesa da comunidade e do próprio acusado.

As Emendas em foco devem ser, a nosso ver, rejeitadas.

EMENDAS N.os 42, 43, 44 E 45

As Emendas n.º 42, do Senador Franco Montoro, 43, do Deputado Marcelo Medeiros, e 44 e 45, do Deputado José Bonifácio Neto, são todas pertinentes ao art. 313 do Código de Processo Penal.

A de n.º 42 aprimora a redação do art. 313, *caput*, e não desvirtua o espírito do projeto, pois é inegável o íntimo relacionamento entre os arts. 312 e 313.

Aconselhamos desse modo a sua aceitação *in toto*.

Com isso, ficam prejudicadas as Emendas n.os 43, 44 e 45, incompatíveis com a primeira.

Não nos furtamos, no entanto, a examiná-las.

A Emenda n.º 43 define o texto original do Projeto como "confuso". Ocorre, no entanto, que a redação do projeto é idêntica à do art. 313, II, do Código de Processo Penal, com a diferença única de que a palavra "afiançáveis" do texto original foi substituída, no Projeto, pela expressão "punidos com detenção". É claro que não vale tal identidade de redação como aval de sua clareza, mas, sim, o fato de estar em vigor há mais de trinta anos sem que ao longo de tão larga aplicação tivesse oferecido dificuldades para os intérpretes.

A Emenda n.º 44 visa acrescentar a expressão "se inafiançáveis" ao inciso I do art. 313 do Projeto. Teríamos, assim, que a prisão preventiva só poderia ser decretada nos crimes dolosos, "se inafiançáveis".

Não é esse o espírito do projeto, que, ao regular a prestação de fiança nos crimes dolosos, ressalvou a prisão preventiva (art. 324, IV).

Com efeito, é a prisão preventiva que deve ter o condão de afastar a fiança, não o contrário, como propugna a Emenda n.º 44.

Suponhamos a prática de "atentado violento ao pudor" (art. 214 do Código Penal). Como a pena

minima é de dois anos de reclusão, teria direito o autor, em tese, à prestação de fiança, pelo art. 323, I, do Projeto. Por incidência, no entanto, do art. 324, IV, do mesmo Projeto, ficará excluído dessa possibilidade, porque a prisão preventiva afastaria a concessão da fiança. Se adotada a Emenda n.º 44, o agente

- não poderia ser preso preventivamente;
- não poderia ser preso em flagrante, devido a unificação dos dois institutos (o da prisão preventiva com o da prisão em flagrante);
- prestaria fiança e continuaria transitando pelas ruas do bairro ou da localidade em que praticou o crime, com risco evidente de morte pelos familiares da vítima ou de linchamento pela população.

Em conclusão:

a) deve ser aceita a Emenda n.º 42, assim redigida:

“Art. 313. Em qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I — punidos com reclusão;

II — punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III — se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvada a hipótese do art. 46, parágrafo único, do Código Penal.”

b) devem ser rejeitadas as Emendas n.ºs 43, 44 e 45.

EMENDA N.º 46

A Emenda n.º 46, do Deputado José Bonifácio Neto, visa a assegurar a permanência da redação atual do art. 322 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, de forma a assegurar competência à autoridade policial para a concessão de fianças. Eliminar-se-ia, destarte, a restrição contida no Projeto, de somente permitir à autoridade judicial a concessão de fiança nos crimes a que se comina a pena de reclusão.

Alega o autor que a autoridade policial deverá ser sempre competente para decidir qualquer caso de fiança, já que o deferimento dessa faculdade ao Juiz, nos casos previstos no Projeto, redundará, na prática, em atrasos prejudiciais para os presos.

O Código Penal de 1940 somente admite a fiança nos crimes punidos com detenção. Veda-a nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo quando o indiciado for maior de 70 ou menor de 21 anos e ainda assim quando o máximo da pena cominada não é superior a dois anos.

O Projeto amplia consideravelmente os casos de fiança aos crimes punidos com pena de reclusão, salvo nos casos em que a pena mínima cominada impeça a concessão da suspensão condicional da pena.

Este é um grande avanço e por isso mesmo julgou-se prudente opor-lhe o temperamento de ser deferida unicamente pela autoridade judicial.

A exigência não é excessiva, eis que se fixou prazo exiguo para a decisão do Juiz e a prudência do legislador, em caminhar cautelosamente, deve ser aplaudida.

Foi essa, aliás, a orientação seguida no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, ora em an-

damento no Congresso, em que se admite a fiança nos crimes punidos com reclusão, até oito anos, mas com a condição de ser concedida unicamente pelo Juiz.

Em vista do exposto opinamos contrariamente à aprovação da emenda.

EMENDAS N.ºS 47 E 48

O eminente Deputado Marcelo Medeiros apresentou emenda, que tomou o n.º 48, com o objetivo de suprimir o inciso V, a ser acrescentado ao art. 323 do Código de Processo Penal.

Idêntica iniciativa teve o ilustre Deputado José Bonifácio Neto, através da Emenda n.º 47.

Diz o texto em referência:

“Art. 323. Não será concedida a fiança:

I —

V — nos crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.”

Alegam os ilustres autores das Emendas que a forma acima é vaga e imprecisa, de modo a impedir a concessão da fiança em casos como o de lesões corporais, enquanto infrações mais graves, contra o patrimônio ou contra a fé pública, seriam afiançáveis.

Data venia, houve flagrante equívoco nas justificativas das Emendas, tal como tentaremos demonstrar a seguir.

Para bem compreender o item V acima transscrito, que o Projeto pretende incorporar ao art. 323 do Código de Processo Penal, é mister recordar que o Código Penal de 1940 somente admite a prestação de fiança nos crimes punidos com pena de detenção. Nos crimes punidos com reclusão ela é proibida, salvo no caso de réu maior de 70 ou menor de 21 anos de idade, assim mesmo quando não é superior a dois anos o máximo da pena aplicada (art. 323, I).

O Projeto de Lei n.º 2/77 amplia os casos de prestação de fiança, admitindo-a nos crimes punidos com pena de reclusão, salvo se a pena mínima cominada impedir a suspensão condicional da pena aplicada.

Em vista dessa liberalização do instituto da fiança, houve necessidade de modificar o critério de concessão, pois até agora competente para a sua fixação era sempre a autoridade policial, intervindo a autoridade judicial unicamente nos casos de recurso contra indeferimento.

A fórmula encontrada pelo Projeto de Lei n.º 2/77 foi a de conferir à autoridade policial a prerrogativa de continuar a conceder fiança nos crimes punidos com detenção, enquanto que nos crimes punidos com pena de reclusão ficaria reservado esse poder ao Juiz competente para presidir a ação penal.

Unicamente no último caso, isto é, nos crimes punidos com reclusão, é que poderia o Juiz usar o temperamento do inciso V, que a Emenda ora em comento quer suprimir, isto é, negar a fiança (“crimes que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça”).

Evidentemente, o comando do inciso é dirigido a casos especiais de roubo e sequestro, e em sendo o caso de ser decidido apenas na órbita judicial (nunca na policial), é de se esperar que lhe seja dada a dimensão estreita que as Emendas parecem ter.

Em vista do exposto, opinamos pela rejeição das citadas Emendas, pois embora se pretenda estender a possibilidade de fiança nos crimes punidos com re-

clusão, torna-se imprescindível dar ao Juiz que tiver de apreciá-la a faculdade de negar, nos casos em que a concessão representaria verdadeira afronta ao clamor público que se seguiu ao crime, ou nos casos em que a violência ou grave ameaça contra a pessoa revelem, de per si, a periculosidade do agente, cuja liberdade afiançada constituiria risco inaceitável para as demais pessoas, especialmente as vítimas ou testemunhas.

Admitindo, entretanto, a possibilidade daquela interpretação estreita, não desejada pelo Projeto n.º 2/77, podemos aclarar o texto do inciso V, do art. 323 do Código de Processo Penal, através da seguinte

Subemenda às Emendas n.os 47 e 48

"V — nos crimes punidos com reclusão que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça."

EMENDA N.º 49

A Emenda n.º 49, do Deputado José Bonifácio Neto, busca a supressão do inciso IV que se pretende acrescentar ao art. 324 do Código de Processo Penal. Alega o autor que a proposição atenta contra "a liberdade individual das pessoas", além de "contrariar o próprio espírito da alteração legislativa".

Cremos ter examinado suficientemente a matéria, na apreciação das emendas anteriores, pertinentes à concessão da fiança pela autoridade judicial. Insistimos em que o Projeto amplia consideravelmente os casos de fianças e que em razão mesma de sua liberdade acabou por impor uma cautela. Essas, reservando ao Juiz a faculdade de negar a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não desnatura o espírito da proposição, sabidamente liberal. Somos por estas razões, contrários à aprovação da emenda.

EMENDA N.º 50

A Emenda do Senador Franco Montoro, que trouxe o n.º 50, tem por objetivo dar nova redação aos incisos III e IV art. 387 do Código de Processo Penal, embora reproduza todos os seus incisos.

Não nos convencemos de sua oportunidade. A redação do Projeto é clara e dificilmente será objeto de interpretação errónea, como aventa a justificação.

Em vista do exposto opinamos pela rejeição.

EMENDA N.º 51

Já a Emenda n.º 51, do Deputado José Bonifácio, contém a oportuna sugestão de se suprimir, no inciso V do artigo 581, a expressão "no caso do art. 312". A emenda aprimora a redação e não altera o preceito. Pela aprovação.

EMENDAS N.os 52 e 53

A Emenda n.º 52, também subscrita pelo Deputado José Bonifácio Neto, tem como escopo excluir do trecho do art. 698 a expressão "de fazer ou não fazer", por considerá-la uma demasia. Não é fácil, realmente, estabelecer a mens leges, embora nos pareça ter em mira distinguir as condições enunciadas no art. 698 das estabelecidas no art. 766. A supressão, de qualquer modo, em nada altera o sentido da disposição e por este motivo somos de parecer favorável à sua aceitação.

Ao examinarmos a Emenda n.º 19, de autoria do Senador Franco Montoro, expendemos considerações

que se ajustam à Emenda n.º 53, do mesmo autor, referente à fiscalização do cumprimento das condições de sursis, e que ora examinamos. Para adequá-la à subemenda que, por sugestão da Emenda n.º 19, apresentamos ao texto do art. 63 do Código Penal, torna-se mister acolhê-la em parte, redigindo-a, porém, nos termos da seguinte

Subemenda à Emenda n.º 53

"Art. 698.

§ 4.º A fiscalização do cumprimento das condições deverá ser regulada, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, por normas supletivas e atribuída a serviço social penitenciário, patronato, conselho de comunidade ou entidades similares, inspecionadas pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público ou ambos, devendo o Juiz da Execução, na comarca, suprir, por ato, a falta das normas supletivas."

EMENDA N.º 54

A Emenda n.º 54, do Deputado José Bonifácio Neto, tem por finalidade a substituição da palavra "delito" pela expressão "fato delituoso" no texto do parágrafo primeiro do art. 698. Tenho minhas dúvidas sobre a procedência da emenda, sem embargo de sua justificação. É que a suspensão condicional já não é benefício, mas forma de pena restritiva de liberdade, substitutiva, na fase de execução, da pena privativa de liberdade. Sou, por esta razão, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 55

A Emenda n.º 55, do Senador Franco Montoro, atinente ao art. 724, seus incisos e § 1.º, do Código de Processo Penal, diz apenas com a substituição do vocábulo "podendo", constante do Projeto por "deverão".

O verbo "podendo" facilita substituir a reprodução da ficha de identidade ou do retrato do liberado. É uma medida prudente, ditada pelas realidades do interior. O verbo, aliás, já consta do parágrafo único do art. 724 do Código de Processo Penal, que o Projeto deixou inalterado. Deve, pois, prevalecer o texto do projeto.

EMENDA N.º 56

A Emenda n.º 56, do Senador Franco Montoro, atribui também ao beneficiário do livramento condicional a faculdade de requerer modificação das condições e normas de conduta previstas na sentença (que o Projeto atribui somente ao Ministério Público, reconhecendo ao Conselho Penitenciário a faculdade de representação).

Infere-se dos termos da justificação que a emenda foi inspirada pela configuração do livramento condicional como benefício. Entretanto, no espírito e nos propósitos do projeto, que acolhe recomendações internacionais concernentes à adoção de formas de pena que não sejam de privação da liberdade, afeiçoando-se às realidades, necessidades e experiências brasileiras, o livramento condicional se configura como uma forma de execução da pena, sem privação da liberdade. As condições e normas de conduta que o juiz especifica na sentença constituem o substitutivo da privação da liberdade, na metade (ou na quarta parte) final da execução (ou do cumprimento) da pena.

Conceder ao liberado a faculdade de requerer a modificação das condições e normas de conduta desse que elas constituam "dificuldade insuportável da manutenção do livramento condicional", significaria

atribuir ao condenado manifestação de vontade quanto à escolha (ainda que indireta) da própria pena, o que é juridicamente inadmissível.

Por outro lado, os direitos do liberado estão resguardados, e a solução dos seus reais problemas (não fruto do seu subjetivismo) está assegurada por dispositivos do Projeto, particularmente o § 5º do art. 698 e o art. 725, ambos do Código de Processo Penal.

Por motivo de ordem jurídica e por motivo de ordem prática inferidos da experiência, a emenda é de ser rejeitada. Deve prevalecer o texto do Projeto.

EMENDA N.º 57

A Emenda n.º 57, do Senador Nelson Carneiro, visa a impedir a identificação datiloscópica do indiciado quando este puder exibir sua carteira de identidade e fazer juntar sua folha de antecedentes.

Trata-se de matéria estranha à reforma do sistema de penas e melhor será, *data venia*, transformá-la em projeto autônomo.

Não nos furtaremos, entretanto, ao exame de seu mérito.

Casos registrados nos Tribunais dão conta de carteiras de identidade falsificadas ou de carteiras autênticas que, pelo decurso de tempo, podem ser usadas por outro que não o verdadeiro titular.

Em acórdão publicado na RTJ — 71, págs. 615/619, registra-se o fato singular do recolhimento à prisão, para cumprimento de pena, de pessoa cuja carteira de identidade fora exibida no curso do processo pelo então acusado, que assim assumira a sua identidade.

O erro somente foi corrigido porque o Delegado de Polícia tivera a cautela de colher do verdadeiro acusado suas individuais datiloscópicas.

Estivesse então em vigor preceito idêntico ao da emenda e Renê Antezna Cabrera não provaria jamais o engano de que fora vítima.

Fraudes análogas têm surgido com freqüência, o que decreto influem no sentido da uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula n.º 568, dispõe, *verbis*:

“Súmula n.º 568 — A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.”

Somos, por estas razões, pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 58

É do Senador Henrique de La Rocque a Emenda n.º 58, “que acrescenta ao Projeto artigo que objetiva estender aos acusados sujeitos a legislação penal militar, salvo quando se tratar de delito contra a Segurança Nacional, o disposto nos artigos 594, 596 e seu parágrafo, do Código de Processo Penal.

A legislação em apreço permite ao acusado apelar em liberdade da sentença condenatória, bem como ser posto imediatamente em liberdade, em caso de sentença absolutória de qual haja apelado a acusação.

A procedência ou improcedência da proposição merece ser apreciada em projeto à parte, se com isto estiver de acordo o seu ilustre autor. É que fugiria totalmente à técnica legislativa alterar a legislação militar, já codificada, através de artigo isolado em Lei pertinente à legislação penal comum.

Impõe-se, *data venia*, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 59

A Emenda n.º 59, do Senador Franco Montoro, dá redação diversa ao artigo 6º da Lei das Contravenções Penais. Destina-se a fazer cumprir a pena de prisão simples, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, ou em regime semiaberto ou de prisão-albergue

A matéria se encontra disciplinada no art. 30 do Projeto, não convindo já agora estabelecer excessões que, de certo, invalidariam o regime proposto.

EMENDA N.º 60

Tem a Emenda n.º 60, do Senador Franco Montoro, o objetivo de revogar o Decreto-lei n.º 1.004, de 13 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Penal ora em período de *vacatio legis*.

A magnitude da proposta refejo ao âmbito estreito do parecer e demandará a orientação política das autoridades superiores da República, já cientes dos argumentos favoráveis e contrários à revogação daquele controvertido diploma legal.

Ora, o Projeto de Lei n.º 2/77, tal como foi frisado na Mensagem Presidencial que o acompanhou, tem o caráter de emergência, em vista da precariedade da situação do sistema penitenciário, e por isso mesmo foi pedido o prazo mínimo para a sua tramitação pelo Congresso Nacional.

Em vista dessa circunstância, parece inoportuna, *data venia*, a discussão, em seu bojo, da revogação de todo um Código Penal, que tanas discussões causou no próprio Congresso, onde já sofreu modificações profundas através da Lei n.º 6.016, de 1973.

Manda a prudência que proposição de tão alto alcance seja amplamente discutida em Projeto de Lei à parte, se com isto estiver de acordo o seu ilustre apresentante, e no qual as duas casas legislativas poderão chegar a uma conclusão definitiva, sem os percalços dos prazos fatais, com os impostos no Projeto de Lei ora em discussão.

Em vista do exposto, impõe-se, *data venia*, a rejeição da Emenda n.º 60.

EMENDA N.º 61

Pela Emenda n.º 61 o Deputado Nereu Guidi dá nova redação ao art. 4º do Projeto, de modo a instituir o dia-multa no Código Penal.

Instituído o dia-multa, preconizado pela emenda e consagrado no Código Penal vacante de 1969, esbarrar-se-ia na dificuldade inamovível de se ter que alterar quase toda a Parte Especial do Código de 1940, onde em cada artigo é cominado o quantitativo da pena de multa, quando aplicável.

Com efeito, o Código de 1940 prevê a multa como o pagamento de uma quantidade em dinheiro, fixa, enquanto o dia-multa é eminentemente variável, de acordo com a renda auferida pelo condenado.

Dai a dificuldade intransponível de adaptar um sistema a outro, salvo, como foi dito, se se modificar a Parte Especial do Código de 1940, em todos os artigos onde é prevista a pena de multa.

Não basta, contudo, a atualização das penas de multa, já que também os quantitativos da fiança foram alcançados pelo art. 4º do Projeto.

Em vista do exposto impõe-se, *data venia*, a rejeição da emenda.

EMENDA N.º 62-R

Como proposição autônoma, destinada a aspensar tratamento idêntico a presos advindos das jus-

ticas estadual e federal, propomos através de sub-emendas o acréscimo de parágrafo ao artigo 668 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 668.

§ — A execução da pena incumbirá ao juiz da execução estadual quando o condenado for recolhido a estabelecimento de unidade federativa."

SÍNTESE DOS PARECERES SOBRE AS EMENDAS

Emendas aceitas: 42, 51, 52 e 62-R

Emendas aceitas parcialmente: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, 19, 22, 24, 26, 27, 29, 32, 33, 47, 48 e 53.

Emendas rejeitadas: 17, 18, 20, 21, 23, 25, 28, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60 e 61.

Nestes termos, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2, de 1977-CN, salvo emendas.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1977. — Senador **Leite Chaves**, Presidente — Deputado **Ibrahim Abi-Ackel**, Relator — Senador **Heitor Dias** — Senador **Henrique de La Rocque** — Senador **Helvídio Nunes** — Senador **Franco Montoro** — Deputado **Rubem Dourado**, com restrições — Senador **Nelson Carneiro**, com restrições — Senador **Osires Teixeira** — Deputado **Mário Mondino** — Deputado **Sérgio Murilo**, com restrições — Senador **Otto Lechmann** — Deputado **Theobaldo Barbosa** — Senador **Accioly Filho** — Deputado **Adriano Valente** — Senador **Matto Leão** — Deputado **Ivahir Garcia** — Deputado **Igo Losso**.

PARECER N.º 58, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 55, de 1977-CN (n.º 123, de 2-5-77, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.547, de 18 de abril de 1977, que "institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências".

Relator: Deputado Rafael Faraco

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem n.º 55, de 1977-CN, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.547, de 18 de abril de 1977, publicado no Diário Oficial do dia 20 do mesmo mês, com retificação publicada no dia 25 subsequente, que "institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências".

2. O presente Decreto-lei, segundo a Exposição de Motivos, conjunta, dos Ministros de Estado da Fazenda, da Indústria e do Comércio e Chefe da Secretaria de Planejamento, objetiva propiciar recursos necessários à expansão das empresas siderúrgicas, tendo em vista, igualmente, a realização das metas previstas no II PND, relativamente ao setor, a fim de evitar qualquer descontinuidade do seu desenvolvimento, pelo agravamento de sua dependência externa, com reflexos negativos no próprio processo de desenvolvimento nacional.

Tais recursos serão canalizados ao setor por meio de estímulo fiscal, advindo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

De acordo com a Exposição de Motivos, justifica-se a adoção urgente de medidas que adensem recursos

suplementares ao atual volume de recursos, que não se tem mostrado suficiente, sobretudo em relação à obtenção de recursos de terceiros, devido principalmente ao elevado nível de endividamento do setor.

3. O mencionado incentivo fiscal consiste num crédito, concedido aos estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido em cada período de apuração. É o que dispõe o art. 1.º

De acordo com futuras instruções a serem bairadas pelo Ministro da Fazenda, os créditos decorrentes de exportações e operações a elas equiparados, de aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional, poderão ser aproveitados pelas referidas empresas siderúrgicas (art. 1.º, § 2.º).

O art. 3.º define o que sejam estabelecimentos industriais de empresas siderúrgicas, para os fins do presente Decreto-lei, entendidos como tais os que tenham por atividade a **produção dos derivados de aço**, que utilizem para tanto aço de produção própria, indicados em resolução do Conselho de Não-Ferroso e Siderurgia (CONSIDER). Desde que, a critério do CONSIDER, os estabelecimentos se enquadrem na definição legal, poderão utilizar-se do incentivo fiscal, relativamente a todos os produtos derivados de aço que industrializarem (parágrafo único do art. 3.º).

4. O valor correspondente ao incentivo fiscal assim instituído será depositado em conta especial da empresa beneficiária, no Banco do Brasil, a ser aplicado em **projetos de ampliação da produção de derivados de aço**, que sejam considerados prioritários pelo CONSIDER (art. 2.º). Esse depósito será feito no prazo de resolução do IPI (art. 2.º, § 1.º), cuja não-efetivação implicará na perda do incentivo (art. 2.º, § 3.º).

O CONSIDER estabelecerá normas para a liberalização das importâncias depositadas, com vistas à aplicação acima referida (art. 4.º), permitida uma aplicação alternativa, pelas empresas beneficiárias, na subscrição de ações do capital social de outras empresas siderúrgicas, a critério do mesmo Conselho (art. 4.º, § 1.º).

O prazo para aplicação das quantias depositadas até o dia 31 de dezembro de cada ano se estenderá ao último dia do segundo ano subsequente (art. 4.º, § 2.º), cuja inobservância redundará na transferência das quantias depositadas, e não aplicadas, à conta Receita da União (art. 4.º, § 3.º), ressalvada uma prorrogação excepcional desse prazo, até dois anos, autorizada pelo Ministro da Fazenda, quando se tratar de projeto próprio de expansão (art. 4.º, § 4.º).

5. As quantias liberadas constituirão reserva de capital a ser incorporada ao capital social da empresa beneficiária (art. 5.º), não se aplicando sobre elas, porém, as disposições relativas ao Imposto de Renda, mencionadas no parágrafo único desse art. 5.º

Da mesma forma, o incentivo fiscal ora instituído, bem assim outros estímulos da mesma natureza, que, eventualmente, sejam concedidos no âmbito estadual — particularmente em relação ao ICM — não serão computados no lucro tributável para os efeitos do Imposto de Renda (art. 6.º).

Essas medidas estabelecidas nos arts. 5.º e 6.º visam a manter a expressão financeira do incentivo, segundo a Exposição de Motivos, resguardando-o das

incidência do Imposto de Renda sobre o valor do incentivo, caso em que, sujeito à tributação, os objetivos pretendidos estariam frustrados.

6. O estímulo fiscal ora concedido se aplicará às operações realizadas entre 1.º de maio de 1977 e 31 de dezembro de 1986, de acordo com o art. 8.º Os períodos de apuração do IPI, compreendidos entre 1.º de janeiro e 30 de abril do corrente ano, poderão ser, também, abrangidos pelo incentivo, na forma das instruções e segundo condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

7. Assim, resumido o mecanismo do incentivo fiscal ora instituído, podemos concluir que a medida é acertada do ponto de vista tributário, no que concerne aos benefícios fiscais, e por certo eficiente quanto às repercussões econômicas.

8. Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 51, DE 1977

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.547, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.547, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1977. — Senador **Dirceu Cardoso**, Presidente — Deputado **Rafael Faraco**, Relator — Deputado **João Vargas** — Senador **Luiz Cavalcante** — Deputado **Horácio Matos** — Senador **Itamar Franco** — Senador **Jarbas Passarinho** — Deputado **Jonas Carlos** — Senador **Otair Becker** — Senador **Domicio Gondin** — Deputado **Jorge Moura** — Senador **Alexandre Costa**.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 96ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE MAIO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO DASO COIMBRA — Resultados alcançados pela campanha do Governo objetivando reduzir o consumo de combustíveis no País.

DEPUTADO JOSÉ ZAVAGLIA — Política exterior do País em relação aos países sul-americanos e, em particular, à Argentina.

DEPUTADO JERÓNIMO SANTANA — Necessidade de medidas assistenciais e mecanização das lavouras de Guajará-Mirim — RO.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Manifestação de pesar pelo falecimento do jornalista Renato Carneiro Campos.

DEPUTADO JORGE ARBAGE — Apelo ao Sr. Ministro do Interior, no sentido de que determine o reestudo do projeto de implantação de fábrica de cimento em Manaus, tendo em vista a vocação natural da cidade de Monte Alegre — PA, rica em cal-cário, para o referido empreendimento.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo n.º 48/77-CN, que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.532, de 30 de março de 1977, que autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei n.º 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 97ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE MAIO DE 1977

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ALÍPIO CARVALHO — Programa cumprido pelo Presidente Geisel em sua visita, realizada nesta data, ao Estado do Paraná.

DEPUTADO VALDOMIRO GONÇALVES — Problemas rodoviários envolvendo os Estados de São Paulo, Mato Grosso e Minas Gerais.

DEPUTADO CÉSAR NASCIMENTO — Morosidade que vem ocorrendo na conclusão das obras do III Hospital Base de Brasília.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se segunda-feira, dia 30 de maio, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 63, de 1977-CN (n.º 157/77, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 10, de 1977-CN, que dispõe sobre a aplicação do art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 96^a SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE MAIO DE 1977
3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. MAURO BENEVIDES

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Braga Júnior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Orestes Quercia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Mendes Canale — Accioly Filho — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Tarsio Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jáder Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Pará

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Jarbas Vasconcelos — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Esírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antonio Mota — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB;

Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcisio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kissuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro —

MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhof — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odaci Klein — MDB; Rosa Flores — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 45 Srs. Senadores e 341 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, recentes declarações de empresários ligados ao ramo da venda de combustíveis deram conta de uma diminuição no mercado consumidor, na ordem de 10%, nestes primeiros meses de racionalização.

Isto vem provar que o povo está atendendo às campanhas esclarecedoras do Governo, não se furtando em colaborar, sobretudo, evitando o desperdício ou o uso desnecessário de gasolina.

As mesmas fontes anunciam que, mantidos os índices de economia conseguidos, até o final do ano teremos economizado cerca de um bilhão e quinhentos milhões de litros de gasolina, o que servirá de grande ajuda no equilíbrio da balança de pagamentos do País.

Esta resposta popular se contrapõe à política da racionalização forçada através do aumento de preços da gasolina e demais derivados de petróleo.

Se, por um lado, é forçoso reconhecer que o aumento do preço da gasolina faz cair o seu consumo, por outro lado, não se pode também desconhecer a influência negativa da medida nos demais custos dos bens de uso e consumo, especialmente dos alimentos.

O Governo acaba de congelar o preço da gasolina, numa atitude de compreensão de que qualquer novo aumento seria desastroso para o povo, pois sufocaria a economia de cada família, desfigurando o restante do esforço governamental em suas metas a favor do bem-estar do homem brasileiro.

É certo que tais aumentos eram ditados por princípios técnicos, dentro de filosofias econômicas e financeiras, sugeridas como soluções aos problemas brasileiros, sem maiores atenções aos aspectos

políticos e sociais das medidas que de algum tempo para cá vêm sendo adotadas.

A técnica publicitária convidando ao consumo reduzido de combustível mostrou-se eficiente. Outras soluções poderiam ser catastróficas, ensejando oportunidades a uma exploração da Oposição para que o povo votasse contra o Governo, como já se fez, em algumas capitais, nas últimas eleições.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Com a palavra o nobre Deputado José Zavaglia.

O SR. JOSÉ ZAVAGLIA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, bem como que inúmeros e sérios problemas absorvem os dirigentes deste País. Em sua maioria, eles se voltam para as contingências de cunho interno, principalmente àquelas estreitamente relacionadas com o bem-estar social e com a nossa economia. Entretanto, no nosso entendimento, há outro assunto merecedor de viva apreensão, e será dele a nossa referência neste pronunciamento.

Sem dúvida, o relacionamento externo do Brasil deve ser considerado de forma também prioritária, pois as circunstâncias que o envolve refletem sobre a nossa própria vida. O desenvolvimento do País, em muitos casos, está na contingência do tratamento que é dado às nossas relações exteriores. Não vai aqui nenhuma crítica à atuação da Chancelaria brasileira, que cumpre a filosofia de aproximação para com todos os povos do mundo e onde se destaca o respeito à soberania intocável das nações irmãs.

Nesta oportunidade, enfocamos a importância do nosso relacionamento com os países que formam este continente sul-americano. E nesse aspecto iremos referir-nos, em particular, à Argentina, nação pela qual nutrimos o maior respeito e a mais sincera consideração, para, depois, propormos um plano mais ousado visando a uma união continental.

A ligação Brasil-Argentina não tem sido a ideal. Não nos cabe aprofundar em demasia, dissecando os principais itens divergentes entre ambos, visto que eles o são de competência e decisão muito superiores às nossas possibilidades e vontades. Nem por isto achamos que não seja viável esta ~~nossa~~ intenção de chamarmos os dois países a uma colaboração bem mais íntima, principalmente se assim procedemos da mais alta Câmara da Nação.

As recentes versões que surgiram do depoimento prestado pelo Ministro Azeredo da Silveira à Comissão de Relações Exteriores do Senado no dia 17 passado, que provocaram uma reação da Argentina, embora já consumadamente esclarecidas, demonstram que o relacionamento cordial não está devidamente consolidado. Há que se procurar os caminhos que nos levam ao estreitamento positivo dessa relação.

Os países que compõem a América do Sul ainda não se conscientizaram do que pode representar o poder da união. As estreitas ligações de amizade e comércio, se efetivamente consolidadas, transformariam este continente num poderoso mercado exportador de matérias-primas e — por que não? — também num importante centro consumidor das tecnologias de que carece.

Se verificarmos as potencialidades de cada país, facilmente chegariamos à conclusão de que nada faltaria a uns e outros, isto se hipoteticamente o comércio fosse restrito entre eles. A Venezuela, Peru e Equador possuem petróleo; a Bolívia tem estanho e gás; a Argentina e o Uruguai produzem trigo, carne e outros cereais; a Colômbia tem carvão e café; o Chile tem cobre; o Paraguai e as Guianas possuem outras tantas riquezas. Igualmente no nosso Brasil as possibilidades de matérias-primas são inquestionáveis.

Essas potencialidades, curiosamente não são empregadas em proveito da unidade sul-americana, e isto se nos assegura como uma perda lamentável de tempo, pois aquilo que conseguirmos unidos, jamais alcançaremos dispersos.

Em nossa propositura caberia ao Brasil convocar os nossos irmãos para atingirmos o objetivo. E esta é a hora que nos parece

mais indicada, principalmente se considerarmos que devemos demonstrar à Argentina a nossa objetiva, sincera, honesta e respeitosa política exterior.

São as razões que nos fazem sugerir desta tribuna que o Presidente Ernesto Geisel convide o Exmº Sr. General Jorge Rafael Videla para uma visita oficial ao Brasil.

O encontro marcaria o início das conversações para que se institucionalizasse o primeiro cartel continental de matérias-primas.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Com a palavra o nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA (MDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a mecanização da lavoura em Guajará-Mirim é um sonho inatingível. Desde 1970 que cobramos a assistência aos agricultores do Yata e do Palheta, no Município de Guajará-Mirim, no sentido de terem suas terras aradas.

No núcleo Yata chegou a existir tratores e arados, mas ficam a maior parte do tempo na garagem. O Secretário de Agricultura, quando visita o Município de Guajará, vai a Costa Marques para cuidar de um viveiro de tartarugas. Os colonos ali, sem qualquer assistência, não são objeto das preocupações da Secretaria de Agricultura.

A SEAC em Rondônia, se preocupa com os bichos e esquece o homem. Esta é a realidade da administração do Território.

O problema da desassistência do colono é crônico. Quando se pergunta sobre a mecanização da lavoura em Guajará-Mirim, eles repetem as informações dos anos anteriores.

Quando é que terão condições e autonomia para fazerem os serviços em benefício dos agricultores? Com essa ineficiência, como se explica a presença do Sr. Adonias Serrão de Castro à frente do núcleo Yata?

A respeito do grave problema, leio o Requerimento nº 5/77, do Vereador Salomão Silva, apresentado à Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim; bem assim as respostas, que não convencem, do administrador daquela colônia, *verbis*:

CÂMARA MUNICIPAL

GUAJARÁ-MIRIM — TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

REQUERIMENTO Nº 5/77

“Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim (RO)

Senhor Presidente:

Considerando ser o Vereador o elemento que zela pelo interesse de sua coletividade;

Considerando que cabe ao Vereador reivindicar tudo que seja razoável e normal para o bem da comunidade.

Requeiro à Mesa, ouvido o Douto Plenário, seja oficiado ao Exmº Sr. Secretário de Economia, Agricultura e Colonização, no sentido de informar a esta Casa quando é que os agricultores de nossa Colônia do Yata, Sidney Girão e outras terão direito ao benéplácito da mecanização de suas lavouras.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1977. — **Salomão Silva**, Vereador do MDB

Justificativa

Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Lendo, há dias passados o jornal “Alto Madeira”, verificamos, segundo declarações do Exmº Sr. Secretário de Economia, Agricultura e Colonização deste Território, que este ano dariam início à mecanização da lavoura ao longo da BR-364, atendendo, assim, a reivindicações dos agricultores que habitam aquelas áreas. Estranhamos de imediato este fato, uma vez que não é somente na BR-364 que existem agricultores.

Para estas bandas da "Pérola do Marmoré" também há agricultores que necessitam de suas terras serem aradas, para que sua produção seja mais eficiente e racional.

Acreditamos nós que todos os agricultores, indistintamente, têm esse direito, tanto os da BR-364 como os daqui de nossa área.

Portanto, confiamos no altruístico espírito de administração de que é possuidor o Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura, de que os colonos de nossa área terão também essa benfazeja oportunidade.

Assim, nobres colegas, com a atenção por parte do Sr. Secretário de Agricultura, só quem tem a ganhar são os agricultores e o nosso Município, pois haverá uma superprodução de gêneros de primeira necessidade.

É o apelo que fazemos em nome dos agricultores de nosso Município.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1977. — **Salomão Silva**, Vereador do MDB.

"M. I. — TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Economia, Agricultura e Colonização

Delegacia Regional de Guajará-Mirim

POSTO AGROPECUÁRIO DO YATA

Ofício nº 6/PAPI-76

Em 25 de outubro de 1976

Do: Chefe do Posto Agropecuário do Yata (PAPI)

Ao: Exmº Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Ass: Ref. Ofício nº 133/CMGM/76

Sr. Presidente:

Acusando ofício nº 133-CMGM/76, de 15-9-76, capeando requerimento do Vereador Salomão Justiniano Melgar, do MDB, informamos a V. Exº que em virtude de sermos apenas uma subunidade da Divisão de Terras e Colonização (DTC) da Secretaria de Economia, Agricultura e Colonização (SEAC), não dispomos de recursos próprios para atendermos às necessidades deste setor, apesar do propósito de bem servir.

Dependemos, e nossos entrosamentos em outras esferas administrativas, fazendo reivindicações, não são atendidos de imediato. Ficamos, portanto, sem condições de solucionar todos os problemas concernentes à esta administração.

Esclarecemos entretanto que, tão logo tenhamos o material adequado e necessário, prontamente atenderemos às justas reclamações dos colonos da 3ª Linha desta Colônia do Yata haja visto a finalidade da Administração.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exº nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração. — **Adonias Serrão de Castro**, Administrador do Yata

"POSTO AGROPECUÁRIO DO YATA

OFÍCIO Nº 2/PAPI — 77

Em 28 de fevereiro de 1977.

Do: Administrador do Posto Agropecuário do Yata (PAPI)

Ao: Exmº Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Ass: Ref. Ofício nº 21 - CMGM/77.

Sr. Presidente:

Acusando ofício acima citado, de 16 do corrente, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que este setor tem por finalidade executar programações elaboradas pela Secretaria de Agricultura do Território de acordo com o órgão competente neste município: Delegacia Regional da SEAC, em Guajará-Mirim (RO). Por conseguinte, responsabilizamo-nos pelos trabalhos programados após determinada sua execução; caso contrário, dentro da nossa área, apenas damos ciência à autoridade superior e ficamos na expectativa quanto as determinações.

2 — Outrossim, informamos a Vossa Excelência que já prestamos esclarecimentos à essa Casa de Leis, anteriormente, pelo ofício nº 6/PAPI — 76, de 25-10-76, tendo em vista o requerimento do Vereador Salomão Justiniano de Melgar, do MDB.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar à Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — **Adonias Serrão de Castro**, Administrador do Yata."

Sr. Presidente, toda vez que se faz uma reclamação a respeito da falta de assistência ao colono na região do Município de Guajará-Mirim, o encarregado do setor sempre está a responder que não há recursos, que não há programação, que não há dinheiro. Aqueles são cargos que existem apenas para dar emprego a muitas pessoas. Mas esses funcionários não correspondem a uma prestação de serviço aos colonos, ao agricultor do Município. Nós, por exemplo, já mencionamos, aqui, que existem tratores paralisados, sob a responsabilidade daquela Secretaria; existem arados, existem pessoas ganhando todo mês nesse setor para dar atendimento ao colono, que não recebe assistência alguma, não recebe os benefícios desse elefante branco, que é a Secretaria de Agricultura do Território de Rondônia. É um verdadeiro elefante branco, porque compra maquinaria, compra os tratores, mas coloca tudo na garagem. Quando o colono procura o material para arar a sua terra, sempre lhe é negado, sempre há uma justificativa para negar o benefício ao agricultor, o estímulo e o apoio aos que trabalham naquela região difícil do nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (ARENA — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É provável que a falta de uma oportunidade regimental nos tivesse proibido, a qualquer um de nós, da bancada de Pernambuco, de submeter à aprovação do Congresso um voto de pesar pelo falecimento do jovem escritor e jornalista Renato Carneiro Campos, ocorrido no Recife.

Mas como nunca é tarde para se prestar uma homenagem merecida, por isso agora procuro fazê-la, em seu nome pessoal e no de todos os membros da representação de Pernambuco na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Certa vez, disse Gilberto Amado, a propósito de um jovem estudioso que morrera no auge de sua capacidade de trabalho: "Cumpriu a sua missão aqui na terra, realizando sua alma, o seu ser essencial, a sua personalidade". Assim também podemos dizer de Renato Carneiro Campos: realizou sua alma, seu ser essencial, a sua personalidade.

Bacharel em Direito, Sociólogo, pesquisador do Instituto Joaquim Nambu, jornalista, ele escrevia todas as semanas no velho *Diário de Pernambuco*, comentando episódios, analisando problemas gerais, lutando pelos interesses da comunidade. Inteligente, culto, debatia com clareza e se dedicava com intensa atenção aos seus trabalhos. Pena tivesse ido tão jovem ainda! Um escritor ascético, certa vez escreveu que não é na duração, precisamente, que está a plenitude da vida humana, como não está na duração em si a intensidade que podemos dar a essa vida, ou a profundidade a que a podemos levar.

Uma vida intensa e profunda pode ser muito bem rápida e breve sobre a terra, pois a sua duração nada tem a ver com a sua perfeição, que é exatamente a sua verdadeira medida e o índice do seu valor. O que importa é o grau de amor a que podemos elevar a nossa alma, durante a peregrinação que temos de fazer, antes de chegarmos à meta final. Renato foi sempre um espírito que refletia intensidade e mostrava profundeza em todos os seus trabalhos.

É inegável que a sua morte representou uma perda inconsolável para toda a família, para os seus dedicados pais, sua querida esposa e

seus belos filhinhos, além de deixar também uma lacuna sensível para as letras do nosso Estado, para os círculos intelectuais de Pernambuco, para a imprensa do Recife, onde ele pôde mais que em qualquer outro lugar exprimir as intensas e profundas qualidades do seu espírito.

Peço pois, ao Congresso acolha este voto de pesar, como um tributo de reconhecimento e de saudade que se presta a Renato Carneiro Campos, que já se foi tão cedo para o domínio da Eternidade.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência, em nome da Mesa, associa-se à homenagem de pesar agora tributada à memória do jornalista Renato Carneiro Campos.

Com a palavra o nobre Deputado Jorge Arbage.

O SR. JORGE ARBAGE (ARENA — PA) — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o eminente Governador do Pará, Prof. Aluísio da Costa Chaves, endereçou às bancadas da Aliança Renovadora Nacional do Senado e da Câmara dos Deputados, o seguinte telegrama:

“Comunico Vossa Excelência fui informado pessoalmente Diretor da CIBRASA vg neste estado vg referida empresa pretende construir fábrica cimento Manaus vg utilizando calcáreo região Monte Alegre et Santarém vg atendendo solicitação SUFRAMA pt Informou-me ainda que referido projeto já foi submetido SUDAM pt Adiantou-me que a empresa pretende construir também fábrica cimento Santarém utilizando energia elétrica curva una et facilidades porto pt Esta última informação era de meu conhecimento há mais de um ano vg surpreendendo-me pois preferência agora manifestada para montagem fábrica Manaus com prioridade sobre Santarém ou Monte Alegre pt Considero essa decisão prejudicial interesses nosso estado vg pedindo seu exame assunto para providências que deverão ser coordenadas para resguardar justa reivindicação estado Pará pt Cordiais Saudações pt Aloysio da Costa Chaves vg Governador Estado Pará pt”

Sobre este assunto, Sr. Presidente, pronunciou-se recentemente no Senado Federal o eminente Senador Cattete Pinheiro, um dos primeiros homens públicos do meu Estado a erguer sua voz contra essa espoliação econômica que se pretende concretizar contra o Pará, considerado por todos ainda como um Estado em estágio de subdesenvolvimento.

O Senador Cattete Pinheiro, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fez estas referências, na veemência da sua revolta justa e natural, tanto quanto aquela que hoje envolve também o Governador do Pará, Prof. Aluísio Chaves. E ainda é preciso considerar que, realmente, o plano de levar a fábrica de cimento para a Zona Franca de Manaus só tem um sentido: o da ganância do lucro, aproveitando os altos incentivos oferecidos.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por que o Pará haverá de continuar sendo, *ad eternum*, um exportador de matérias-primas para serem manufaturadas em outras áreas do País? Há pouco, perdemos o direito à industrialização do minério de ferro na Serra dos Carajás. Concordamos, Sr. Presidente, em que a industrialização fosse feita através do porto de Itaqui. Não temos o controle da produção de ouro na região do Baixo Amazonas, e, embora saibamos das grandes potencialidades ali existentes, são exploradas e conduzidas para fora do meu Estado grandes quantidades de minério, deixando praticamente um esvaziamento econômico naquela área.

A nossa madeira, Sr. Presidente, na Região Amazônica, mais precisamente no Pará, também é arrebatada para ser manufaturada fora do Estado. Pretende-se agora transportar o calcário das jazidas de Monte Alegre, descobertas há cerca de 30 anos, cujas potencialidades, numa exploração justa e racional nas próprias jazidas, possibilitarão ao meu Estado condições de auto-suficiência econômica. No

entanto, a política de incentivos fiscais instituída pelo Governo, no sentido de desenvolver a Região Amazônica, sofre distorções, como, por exemplo, a da concorrência que nos faz a Zona Franca de Manaus, onde o lucro exerce mais fascínio e atração. Daí a preferência e — por que não dizer? — a audácia de se transportar matéria-prima de um Estado pobre, numa região também paupérrima, para ser industrializada na Zona Franca de Manaus, com o objetivo de se aproveitar do benefício fiscal concedido pelo Governo, com a finalidade de realmente criar um plano integrado de desenvolvimento na Região Amazônica.

Fica, portanto, Sr. Presidente, o registro do nosso protesto e também o apelo que formulamos ao Ministro Rangel Reis, da Pasta do Interior, no sentido de que S. Ex^a determine a sustação do projeto em tramitação na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, até que os seus interessados compreendam, na lucidez do bom senso, que a fábrica deve ser construída na própria fonte das jazidas de calcário, porque se trata de uma região pobre e carente de mão-de-obra, que espera atingir ainda o estágio de desenvolvimento desejado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Através da Mensagem nº 63, de 1977-CN, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 10, de 1977-CN, que dispõe sobre a aplicação do artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S/A.

Para a leitura da matéria, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1977-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 53, de 1977-CN, com voto vencido do Senhor Senador Evandro Carreira), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.532, de 30 de março de 1977, que autoriza a concessão dos incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada. Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de decreto legislativo pelas duas Casas do Congresso e dispensada a redação final, nos termos regimentais, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 32 minutos.)

ATA DA 97^a SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE MAIO DE 1977
3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura
PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Braga Júnior — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domício Gondim — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Orestes Queríca — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Mendes Canale — Accioly Filho — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jáder Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Morais — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parisval Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Vanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octávio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rolemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odúlio Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antônio Mota — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcilio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB.

Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcellos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Ailton Sandoval — MDB; Ailton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Biota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octavio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturoli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expediô Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro —

MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 45 Srs. Senadores e 340 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Alípio Carvalho.

O SR. ALÍPIO CARVALHO (ARENA — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Presidente Geisel está hoje no Paraná inaugurando a Refinaria de Araucária, denominada Refinaria Presidente Getúlio Vargas, e o asfalto das rodovias Cascavel—Campo Mourão (168 km) e Cascavel—Toledo (51 km).

A refinaria do Paraná — REPAR, proporcionará ao País, anualmente, economia de divisas da ordem de 100 milhões de dólares. Sua capacidade normal será de 125.800 barris/dia. Abastecerá o mercado do Paraná e de Santa Catarina, destinando a produção excedente para outras regiões do País.

Foi em 1973 que se iniciou a construção dessa refinaria. O Presidente Geisel era o Presidente da PETROBRÁS e nós, do Paraná, sabemos do interesse tomado por Sua Excelência em decidir a favor do Paraná a instalação dessa unidade de refino, pois até 1969/1970 a PETROBRÁS sequer permitia que se falasse em outra Refinaria no extremo sul do País. Nos Anais da Câmara dos Deputados estão os depoimentos dos Exm^{os} Presidentes da PETROBRÁS, antes do Presidente Geisel, que, na Comissão de Minas e Energia, disseram da inviabilidade dessa unidade pleiteada pelos paranaenses.

O Paraná deve assim ao General Ernesto Geisel essa grande obra que hoje estará integrada ao Sistema de Suprimento Nacional de Derivados, através de um oleoduto de 90 km, que demandará ao porto de Paranaguá, e amanhã, também, à industrialização do Xisto, cujas previsões são de 51.000 barris diários na primeira unidade industrial, já em fase de estudos. A fábrica de fertilizantes nitrogenados, iniciada em 1976, na mesma região da REPAR, será outra realização do Governo levada ao Paraná, em decorrência da Refina-

ria Presidente Getúlio Vargas, cujas previsões são de 1.200 toneladas de amônia e 1.500 toneladas de uréia, por dia.

A inauguração das rodovias asfaltadas — Cascavel—Campo Mourão e Cascavel—Toledo — representa outro ato da maior significação para a economia de vasta região do Estado.

Esses trechos de Estrada são partes integrantes do sistema de vias de transporte planejado para as regiões norte e oeste do Estado.

A estrada Cascavel—Campo Mourão prolongar-se-á, agora, até Maringá, constituindo-se na primeira ligação asfáltica do oeste com o norte paranaense. Permitirá viajar-se em asfalto de Brasília a Foz do Iguaçu, sendo um dos seus principais papéis transportar a produção que se destina a São Paulo e aquiló que de São Paulo demanda a Foz do Iguaçu, em particular a Itaipu. O trecho Campo Mourão—Maringá já foi construído e asfaltado pelo Estado desde 1969, ficando essa ligação Maringá—Cascavel na dependência da construção do trecho Cascavel—Campo Mourão, que integra a rodovia federal Cascavel—Campo Mourão—Jandaia do Sul.

O trecho inaugurado Cascavel—Toledo faz parte da rodovia federal Cascavel—Toledo—Guairá, que irá encontrar-se com a rodovia federal Maringá—Umuarama—Guairá, permitindo outra ligação de Foz do Iguaçu a São Paulo, isto é, a Brasília e, assim, ao restante do País.

O Paraná recebe, assim, do Governo Federal esses dois trechos rodoviários indispensáveis à sua economia, mas, acima de tudo, mais do que necessários ao sistema de transporte nacional.

O povo do Paraná, penhorado, agradece ao Presidente Geisel essas realizações — as estradas e a refinaria — pois é com obras de infra-estrutura do Estado que se poderá contribuir ainda mais para a riqueza do País.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Valdomiro Gonçalves.

O SR. VALDOMIRO GONÇALVES (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando o Brasil incorporou legalmente o Acre, no começo do século corrente, mercê do Tratado de Petrópolis, o grande Chanceler Rio Branco comissionou Euclides da Cunha para fixar-lhe os limites definitivos. Euclides da Cunha, singrando então o Amazonas e alguns dos seus afluentes, chegou à conclusão da impossibilidade da integração daquele "Paraíso Perdido", só por vias fluviais.

Veio, depois, a cavalo, pela longa estrada do Taboadão, delinear e projetar sua famosa estrada São Paulo—Cuiabá por São José do Rio Preto—Porto do Taboadão—Cuiabá, projeto imperecível e atuante até hoje, apesar da gigantesca represa da Ilha Solteira haver submerso diluvianamente o referido Porto, no alto Paraná.

Se vencedora a ousadia, já agora caprichosa ou fanática, de tal monumental obra de arte, represado ali volume líquido de seis baías da Guanabara, passará também pela referida ponte a BR-262, com seu traçado desenvolvendo em torno do Paralelo 20, que atinge Frutal—Paulo de Faria—Aparecida do Taboadão, alcançando então a rodovia Noroeste Paulista, Transcontinental, rumo a Corumbá, em Água Clara.

A "Marcha para Oeste", do Presidente Vargas, na sua fase concreta de projeção territorial, começou com as São Paulo—Cuiabá—Acre, (hoje BR-364), e Transbrasiliana, (hoje BR-153), iniciadas no trevo frutalense, as mesmas do saudoso Presidente Juscelino, quando da construção de Brasília.

A nossa São Paulo—Cuiabá—Acre, (hoje BR-364), supervisionada pelo insigne Gen. Rondon, da era Vargas, é uma réplica da euclidianas São Paulo—Cuiabá, beneficiando quatro grandes Unidades da Federação, enquanto a euclidianas favorecia apenas duas delas, projetada quando ainda inexistente a gigantesca barragem da Ilha Solteira. A BR-364 é a figurante no Plano Rodoviário Nacional, embora com o trecho Frutal—Campina Verde—Ponte de São Simão implantado pelos topes da cadeia de serras calcárias: São Mateus—São Domingos e dos Arantes, ainda não arrasadas industrialmente.

Mas tal trecho será substituído, provisoriamente, pela MG-255, em fase acelerada de pavimentação, ainda no Governo Aureliano Chaves, com decisão e compreensão da real importância dessa rodovia que cruzará a BR-497 em Iturama, rumo à ponte de São Simão.

A BR-497 atingirá Paranaíba na trajetória da bandeirante via do sertão da Farinha Podre, promovendo o milagre da construção da ponte do Alencastro, no rio Paranaíba, visando a Capital do futuro Estado de Campo Grande, a ser criado ainda no corrente ano; cruzando, entre outras, a BR-359, Corumbá—Mineiros, e atingindo Cáceres, com sua futura rodovia internacional para Santa Cruz de La Sierra, por San Matias, San Onofre; prosseguindo pela BR-174 para Mato Grosso, (antiga Vila Bela, velha capital de Mato Grosso), atingindo Vilhena, na BR-364 e subindo para a Manaus—Boa Vista, onde se bifurca para a Venezuela e a Guiana.

Todas as metrópoles do Sudeste terão seus corredores atlânticos de exportação convergindo em geral para Iturama e Ponte de São Simão, enquanto o extenso litoral atlântico brasileiro, do Nordeste ao Chuí, estará convergindo para Porto Velho, no sentido da BR-364 Amazônica, a fim de contrabalançar a influência continental do grande eixo rodoviário das Repúblicas irmãs Andinas—Platinas, passando por Santa Cruz de La Sierra, procurando, assim, o Brasil, impor sua influência continental.

A ponte do Rio Grande, entre Itapagipe e Paulo de Faria, anula, praticamente, o trecho da BR-364, de Campina Verde a São Paulo—Santos, substituído pelo trecho Campina Verde—Paulo de Faria, donde seguirá pela Estrada da Laranja e BR-50, para São Paulo—Santos, já com pavimentação, e rodovia de Santos e Paulo de Faria, amortecendo ou anulando, quase, o tráfego da BR-364, de Campina Verde a São Paulo—Santos, substituído pelo trecho Campina Verde—Estrada da Laranja—Paulo de Faria—Olímpia—Ribeirão Preto—São Paulo, BR-50 de Ribeirão Preto a São Paulo.

Desmantela-se, portanto, o grande entroncamento rodoviário de Frutal, substituído pelo de Paulo de Faria, substituindo, também, o trecho da BR-153 de São José do Rio Preto—Fronteira—Frutal—Prata—Itumbiara, pelo similar por São José do Rio Preto—Paulo de Faria—Itapagipe—Campina Verde—Ituiutaba—Itumbiara, em parte da BR-154, cruzando no portal do Triângulo, todas as vias mineiras rumo ao Centro-Oeste e Amazônia, ainda mais favorecendo o tropismo econômico da megalópolis Capital Bandeirante, por quanto o triste destino das fronteiras fracas é serem atraídas pelas economicamente fortes e pujantes.

Minas não pode tolerar qualquer atentado à integridade dos seus grandes pólos viários pontalinos: Frutal, Ituiutaba, Iturama. E tem de lutar bravamente pelo avanço pavimentado da BR-497, BR-262, ou sua variante, Ponte no porto Alencastro, vetando, no momento, a construção intempestiva da ponte no Rio Grande, entre Paulo de Faria e Itapagipe, impulsionando modificações improvisadas, anarquias prejudiciais no Plano Nacional de Viação, visando apenas a estultos interesses inconfessáveis e promovendo sérios desequilíbrios sócio-econômicos regionais.

Desnecessários são mais comentários sobre a ponte monumental no porto do Taboadão, no alto Paraná, ainda agora vagamente pleiteada pela teimosia dos Estados de São Paulo e Mato Grosso.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado César Nascimento.

O SR. CÉSAR NASCIMENTO (MDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nossa presença nesta tribuna é para dizer da nossa estranheza no que se refere à conclusão das obras do 3º Hospital Distrital de Brasília, aquele amontoado de tijolos que se encontra ao lado da Quadra 302 Norte.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, é patente que o problema da falta de hospitais em Brasília está a se agravar a cada dia. Entretanto, como é do conhecimento de V. Ex's, o Governo do Distrito Federal, já em 1973, começou a construção de um nosocômio na Asa Norte. Quando o prédio já se encontrava em fase de respaldo, foram paralisadas as obras. Tivemos conhecimento, Sr. Presidente, há um

ano — se não me falha a memória — de que o Governo do Distrito Federal havia conseguido, através do FAS, empréstimo para a conclusão daquela obra, mas até hoje, Sr. Presidente, não foi reiniciada a construção do hospital. É por esta razão que venho à presença de V. Exs. Srs. Senadores, para solicitar que o Senado, ao qual cabe cuidar dos destinos do Distrito Federal, examine as razões pelas quais até hoje não foi concluído o 3º HDB, que tanta falta está fazendo à população de Brasília.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

Para a leitura da Mensagem Presidencial nº 64, de 1977-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.552, de 20 de maio de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se segunda-feira, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da presente sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 63, de 1977-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 63, DE 1977 (CN)

(Nº 157/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a aplicação do art. 200 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S/A”.

Brasília, 23 de maio de 1977. — **Ernesto Geisel.**
EM nº 08/SG 6 de maio de 1977.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que dispõe sobre a aplicação do art. 200 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S/A.

2. Em face da autorização constante da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, os bens incluídos no patrimônio de 21 estradas de ferro, que prestavam serviços de transporte em toda a extensão do País, foram transferidos a essa Sociedade.

3. Todavia, tendo em vista a amplitude e as condições peculiares do acervo dessas estradas de ferro, não foi possível relacionar, individualizar e caracterizar, nos respectivos atos sociais, todos os bens incorporados, razão pela qual foram os mesmos considerados e avaliados em conjunto, como uma universalidade.

4. Por conseguinte, não obstante os esforços administrativos desde então realizados, a Rede Ferroviária Federal S/A não pôde, até hoje, exercer o pleno domínio dos bens objeto da mencionada incorporação.

5. Ademais, tendo sido constituída em 30 de setembro de 1957, está a Rede Ferroviária Federal S/A correndo o risco de sofrer os efeitos de usucapião, com iminente prejuízo resultante da perda da propriedade daqueles bens cuja situação, até o momento, pende de regularização.

6. O anteprojeto de lei, ora proposto, consubstancial medida que se justifica não só pela natureza relevante dos serviços a que o acervo em referência está vinculado, mas, sobretudo, pela necessidade de preservar a situação patrimonial e, portanto, econômico-financeira da Rede Ferroviária Federal S/A, evitando, até mesmo, a sua descapitalização pela perda da propriedade de bens que entraram na composição do seu capital social.

7. Dessa forma, caso Vossa Excelência esteja de acordo com a medida, tomo a liberdade de sugerir que o anteprojeto em causa, dada a urgência de que se reveste, seja encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação conjunta no prazo de 40 (quarenta) dias, na forma do art. 51, § 2º da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Dyrceu Araújo Nogueira**, Ministro dos Transportes.

PROJETO DE LEI N.º 10, DE 1977-CN

Dispõe sobre a aplicação do art. 200 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S/A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S/A nos termos da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.115, DE 16 DE MARÇO DE 1957

Determina a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autoriza a constituição da Rede Ferroviária S.A., e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos da presente lei, uma sociedade por ações sob a denominação de Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos.

Art. 2º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos constitutivos da RFFSA, o qual promoverá:

a) a avaliação dos bens e direitos arrolados para constituir o capital da União;

b) a organização dos Estatutos da Sociedade;

c) o plano de transferência dos serviços que tenham de passar do Ministério da Viação e Obras Públicas para a RFFSA.

§ 1º A RFFSA será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas e de cujo ato deverão constar os Estatutos aprovados, o histórico, bem como o resumo dos atos constitutivos.

§ 2.º Os atos constitutivos da Sociedade e os seus Estatutos serão aprovados por decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional da Indústria e Comércio a cópia da ata, devidamente autenticada.

§ 3.º Uma vez aprovada a constituição da Sociedade, ser-lhe-ão transferidas, automaticamente, todas as dotações orçamentárias destinadas às entidades a ela incorporadas.

Art. 3.º Nos Estatutos da RFFSA, bem como nos das sociedades que vier a organizar, serão observadas, em tudo que lhes for aplicável e não contrariar os dispositivos da presente lei, as normas da lei das sociedades anônimas.

Art. 4.º A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da RFFSA e o integralizará com o valor:

a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à RFFSA;

b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6.º da presente lei.

§ 1.º O valor dos bens e direitos a que se refere este artigo será fixado por avaliação, na forma do capítulo II (arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º) do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2.º O Governo poderá desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem 51% (cinquenta e um por cento) do capital da RFFSA, vendendo-as, por valor não inferior ao nominal, às pessoas jurídicas de direito público interno, às sociedades de economia mista constantes do art. 6.º, itens I e II, e às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, neste caso até o máximo de 20% (vinte por cento) do capital social.

§ 3.º O capital da RFFSA será representado por ações ordinárias, com direito de voto, e preferências, sem esse direito, podendo os aumentos dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4.º As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital e na distribuição do dividendo mínimo de 8% (oito por cento).

Art. 5.º A RFFSA operará diretamente ou através de subsidiárias, que organizar, mediante prévia autorização do Governo, expressa em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano, a contar da publicação desta lei, a RFFSA apresentará um plano de grupamento das estradas de ferro a ela incorporadas, de maneira a formarem sistemas regionais e a constituírem as sociedades anônimas subsidiárias.

Art. 6.º A RFFSA, bem como as sociedades que vier a organizar poderão admitir como acionistas:

I — as pessoas jurídicas de direito público interno;

II — o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista criadas pela União, pelos Estados ou pelos Municípios que, por força da lei, estejam sob o controle permanente do Poder Público;

III — as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, até 20% (vinte por cento) do respectivo capital.

Parágrafo único. Os Estatutos da RFFSA e os das sociedades que vier a organizar, estabelecerão que, quando no capital de qualquer delas as ações pertencentes a pessoas jurídicas de direito público exceto a União, e as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, brasileiras, alcançarem 7,5% (sete e meio por cento) do total, será assegurada a participação da minoria na Diretoria e no Conselho Fiscal da empresa onde isso ocorrer.

Art. 7.º Compete à RFFSA:

a) administrar, explorar, conservar, reequipar, ampliar, melhorar e manter em tráfego as estradas de ferro a ela incorporadas;

b) lançar no mercado, por seu valor nominal, obrigações ao portador de sua própria emissão ou de emissão de empresas que vier a organizar, até o limite do dobro de seu capital integralizado, com ou sem garantia do Tesouro;

c) subscrever capital das sociedades sob seu controle e conceder-lhes empréstimos ou garantias;

d) sistematizar e fiscalizar a administração das empresas sob seu controle, bem como seus métodos e processos de operação, mediante contrato de prestação de serviços em que garanta a essas empresas assistência técnica, contábil, jurídica e administrativa;

e) propor as revisões e modificações de tarifas, que julgar necessárias, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro que estudará as propostas, ouvindo os órgãos competentes e submetendo o resultado à aprovação final do Ministro da Viação e Obras Públicas;

f) elaborar o plano de atividades e aprovar os orçamentos das sociedades sob seu controle, fiscalizando a respectiva execução;

g) reestruturar os quadros de pessoal em função das necessidades de serviço e padrões de vida regionais, fixar o seu número nas empresas que organizar, sua remuneração, direitos e deveres;

h) realizar todos os trabalhos de estudo e construção de estradas de ferro que lhe forem cometidos pela União, ou para os quais lhe forem fornecidos recursos.

Art. 8.º É vedado à RFFSA:

a) alienar ou gravar as ações das sociedades sob seu controle a ponto de reduzir a menos de 51% (cinquenta e um por cento) a sua própria participação no capital destas sociedades;

b) aceitar depósitos irregulares;

c) conceder financiamentos, sob qualquer modalidade, a particulares ou empresas que não estejam sob seu controle;

d) penhorar as ações das sociedades que vier a organizar, salvo quando se tratar de operação com estabelecimento bancário de propriedade ou sob o controle do Tesouro Nacional.

Art. 9.º A administração da RFFSA obedecerá à forma colegial e será exercida por uma diretoria cujos membros, solidariamente responsáveis pelas decisões tomadas e em número de 7 (sete), serão eleitos pela assembléia geral que indicará, dentre eles, o presidente.

Parágrafo único. Os diretores eleitos terão mandato de 4 (quatro) anos, com recondução permitida, sendo que, inicialmente, o presidente e um diretor terão mandato de 4 (quatro) anos, dois de 3 (três) anos, dois de 2 (dois) anos e um de 1 (um) ano, con-

forme indicação expressa da assembléia geral no ato da eleição.

Art. 10. O conselho fiscal será constituído de 3 (três) membros, com mandato de um ano, eleitos pela assembléia geral, assegurado o direito de representação da minoria.

Parágrafo único. O conselho fiscal da RFFSA terá as atribuições constantes do art. 127 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se lhe aplicando o que dispõe o Decreto-lei n.º 2.928, de 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 11. A administração da RFFSA será assistida por um Conselho Consultivo, constituído de 2 (dois) representantes de cada uma das Confederações representativas do Comércio, da Indústria e da Agricultura, de 3 (três) chefes de serviços técnicos e administrativos, de 1 (um) representante do pessoal, cabendo a esse Conselho sugerir medidas tendentes a melhorar os serviços da Sociedade e responder às consultas que lhe forem feitas pela administração.

§ 1.º Os membros do Conselho Consultivo serão assim designados:

- a) os representantes das Confederações por estas;
- b) os 3 (três) chefes de serviços técnicos e administrativos pela Diretoria Executiva;
- c) o representante do pessoal, pela forma que dispuser o regulamento.

§ 2.º O Conselho Consultivo reunir-se-á uma vez por mês, pelo menos, e no máximo quatro vezes, sendo presidido por um dos Diretores, designado pela Diretoria. Seus membros farão jus a um quantum por sessão a que comparecerem, fixado, cada ano pela Assembléia Geral ou, enquanto esta não funcionar, por ser a União a detentora da totalidade das ações, pelo Presidente da República.

Art. 12. A RFFSA administrará as ferrovias isoladas através de Superintendentes nomeados pela Diretoria; e as redes ou sistemas regionais, por intermédio de empresas subsidiárias organizadas conforme a complexidade dos serviços a cargo de cada uma.

§ 1.º Quando isoladas, as ferrovias poderão ser administradas por uma subsidiária da RFFSA, desde que seja conveniente à eficiência dos serviços.

§ 2.º Até que as subsidiárias sejam organizadas, as redes regionais serão administradas por Diretorias compostas de 3 (três) membros, um dos quais será o Superintendente, nomeado pela Diretoria da RFFSA todos responsáveis, solidariamente, pelas decisões tomadas, sempre por maioria de votos.

Art. 13. Na constituição da Diretoria e do Conselho Fiscal das subsidiárias, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos arts. 9.º e 10.

§ 1.º Os diretores regionais, inclusive o superintendente, serão nomeados pela diretoria da RFFSA por 3 (três) anos.

§ 2.º O número de Diretores de cada subsidiária será, no máximo, de 5 (cinco) e, no mínimo de 3 (três), incluído o Presidente.

§ 3.º O número de membros dos Conselhos Fiscais das subsidiárias será de 3 (três).

§ 4.º Cada subsidiária deverá ser assistida por um Conselho Consultivo, constituído à semelhança do disposto no art. 11, observado o seguinte:

a) os Conselhos Consultivos das subsidiárias serão acrescidos de tantos membros quantos forem os Estados que a Rede atravessar;

b) o representante de cada Estado será escolhido pela Direção da RFFSA, em lista tríplice indicada pelos Governos dos Estados.

Art. 14. Aos empregados da RFFSA aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho, ... Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade — funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis n.ºs 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agosto de 1964 — ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor, ... Vetado.

§ 1.º Vetado.

§ 2.º Vetado... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:

a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira;

b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica à carreira inferior, não sendo, no caso, extinto nenhum cargo isolado, ou da carreira superior, até a total extinção da carreira inferior, respeitada a legislação em vigor;

c) Vetado.

d) prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União à R.F.F.S.A.;

e) Vetado.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º No prazo de 6 (seis) meses, contados da instalação da R.F.F.S.A., a sua Diretoria organizará relação nominal dos servidores... Vetado... que excedam às necessidades do serviço ferroviário, os quais serão transferidos, pelo Poder Executivo, para outros órgãos e entidades federais, por iniciativa do Ministério da Viação e Obras Públicas e conforme as conveniências da administração pública.

§ 5.º Vetado.

§ 6.º Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e tabelas das estradas de ferro federais incorporadas, na data da constituição da R.F.F.S.A.,... Vetado.

Art. 16. Ao pessoal das estradas de ferro da União, em regime especial, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são garantidos pela legislação e pelas condições vigorantes na data da publicação desta lei, ... Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 17. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 18. Mediante, requisição do Presidente da R.F.F.S.A. e autorização do Presidente da República, poderão ser postos à disposição da empresa ou de

suas subsidiárias, em funções de direção, militares, funcionários e servidores públicos federais, assim como empregados de sociedades de economia mista controladas pela União, não podendo, todavia, acumular vencimentos e gratificações, sob pena de se considerar como tendo renunciado ao cargo primitivo, salvo os casos previstos no art. 185 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para funções de direção, poderá também a direção da R.F.F.S.A. ou a de suas subsidiárias solicitar aos Governos dos Estados e às Prefeituras Municipais que lhes sejam postos à disposição servidores e funcionários civis ou militares, de seus respectivos quadros administrativos, nas mesmas condições e com as mesmas restrições prescritas neste artigo.

Art. 19. Os Estatutos da R.F.F.S.A. prescreverão normas específicas para a participação de seus empregados, qualificados no art. 14, nos lucros da sociedade, as quais deverão prevalecer até que, de modo geral, seja regulamentado o inciso IV do art. 157 da Constituição.

Art. 20. A receita da R.F.F.S.A. provirá dos seguintes recursos:

- a) dividendos das ações das empresas sob seu controle;
- b) renda do tráfego e de outras indústrias;
- c) renda das taxas de melhoramentos e renovação patrimonial;
- d) aluguéis ou arrendamentos de imóveis;
- e) prestação de serviços às subsidiárias ou a terceiros;
- f) subvenções do Tesouro, na forma do art. 22 e outros recursos concedidos pela União;
- g) juros e comissões provenientes de operações de crédito e de depósitos bancários;
- h) renda eventual.

Art. 21. Enquanto a União for detentora da totalidade do capital da R.F.F.S.A., os lucros líquidos da sociedade serão considerados reservas, e, quando atingirem Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) anuais, os lucros líquidos que ela apurar terão o destino fixado neste artigo, ainda quando a União não seja a detentora da totalidade do seu capital. Quando as dotações ou auxílios da União se tornarem inferiores a Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) anuais, será permitida a distribuição de dividendos, ficando retidos, em conta especial, em poder da sociedade somente os atribuídos às ações de propriedade da União, para serem aplicados em aumento de capital, mantido, quanto a este, o direito de participação proporcional dos demais acionistas.

Art. 22. O Orçamento da União consignará no primeiro ano de funcionamento da R.F.F.S.A. uma dotação de Cr\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de cruzeiros) que será entregue à sociedade em duodécimos para atender à situação deficitária dos seus serviços.

§ 1º Os orçamentos seguintes consignarão dotação para o mesmo fim, reduzida de ano para ano de 5% (cinco por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dotação inicial.

§ 2º Na hipótese dessas dotações serem superiores aos déficits verificados, os saldos serão incorporados ao capital de movimento até que esse atinja a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros); a partir de quando esses saldos serão aplicados em novas inversões, com o correspondente aumento de capital.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), que será entregue à R.F.F.S.A. para constituir o seu capital de movimento necessário à operação dos seus serviços e atender às despesas de instalação.

Art. 24. Todo aumento de salário imposto pelo Governo da União ao pessoal da R.F.F.S.A. ou às suas subsidiárias importa em aumento de tarifa nas proporções necessárias, ao qual se procederá na forma da letra e do art. 7º desta lei.

Parágrafo único. Se a União não conceder o aumento de tarifa ou o fizer em proporção insuficiente para cobertura das despesas, deverá fornecer à R.F.F.S.A., em duodécimos, os recursos para atender a essas mesmas despesas.

Art. 25. A R.F.F.S.A. assumirá a responsabilidade dos compromissos que oneram as estradas de ferro a ela incorporadas, mantidas as garantias do Tesouro Nacional, quando existirem.

Art. 26. Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos no exterior pela R.F.F.S.A., ou suas subsidiárias para fins de reaparelhamento ou expansão de seus serviços, o Poder Executivo, ouvido o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá dar a garantia do Tesouro Nacional, independente de autorização especial do Poder Legislativo, até o limite máximo global de duzentos e cinqüenta milhões de dólares ou o equivalente em outras moedas.

Parágrafo único. No exercício da autorização constante deste artigo, o Poder Executivo poderá obrigar o Tesouro Nacional como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, praticando todos os atos necessários ao referido fim e aceitando cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, inclusive o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, todas as dúvidas e controvérsias.

Art. 27. Os atos da constituição da RFFSA e da integralização de seu capital, bem como as propriedades que possuir e as aquisições de bens e imóveis que fizer, e ainda os instrumentos de mandato para exercício do direito de voto nas assembleias gerais, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhes, na esfera de sua competência tributária, os mesmos favores para a sociedade da qual poderão participar.

Art. 28. A RFFSA e suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para os maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações para os fins a que se destinam, respeitadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias adquiridos pela RFFSA ou suas subsidiárias, na forma deste artigo, serão desembaracados mediante portaria dos Inspetores das Alfândegas.

Art. 29. A RFFSA e às empresas sob seu controle fica assegurado o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor, de-

pois de declarada a utilidade pública dos bens a desapropriar pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 30. A União poderá incumbir a RFFSA da execução de serviços condizentes com o seu objetivo para os quais destinar recursos financeiros especiais.

Parágrafo único. Fica a RFFSA autorizada a organizar uma subsidiária para operar um sistema de armazéns gerais, frigoríficos e silos, que regularize o escoamento da produção.

Art. 31. A RFFSA não fará nenhum transporte gratuito ou com abatimento, salvo de seu pessoal, nos termos de seu regulamento, excetuando-se de autoridades que forem indicadas em lei e dos membros do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os transportes requisitados pelas pessoas jurídicas de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio de verbas, a partir do segundo exercício de funcionamento da RFFSA.

Art. 32. As relações entre a RFFSA e o Departamento Nacional de Estradas de Ferro serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecerem para vigorar entre aquele Departamento e as estradas de ferro de propriedade de empresas particulares.

Art. 33. A direção da RFFSA será obrigada a prestar, dentro de 30 (trinta) dias, as informações que lhe forem solicitadas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal ou suas Comissões, bem como comparecer a estas, quando convocada, sob pena de perda do cargo.

Art. 34. O relatório anual da Diretoria da RFFSA, os balanços, as contas de lucros e perdas da Sociedade e de suas subsidiárias, em cada exercício, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serão encaminhados até o dia 15 de março, ao Conselho Consultivo, que se manifestará sobre o relatório, formulando críticas e sugestões que reputar conveniente sobre a gestão das empresas. Com ou sem parecer do Conselho Consultivo, o relatório, balanços e contas serão remetidos ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas examinará e dará parecer sobre as contas e balanços, considerando-os à luz dos princípios e normas da administração e contabilidade privadas, e os enviará ao Congresso Nacional, para julgamento, até 30 de junho impreterivelmente. Julgados pelo Congresso Nacional, adotará este medidas tendentes a melhorar o funcionamento da RFFSA e restituirá as contas e balan-

ços ao Poder Executivo para que este promova imediatamente as providências necessárias contra os responsáveis pelas irregularidades e abusos verificados.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHKEK — José Maria Alkmim — Lúcio Meira — Parsifal Barroso.

DECRETO-LEI N.º 9.760
DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1977-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Lourival Baptista, Alexandre Costa, Braga Junior, Wilson Gonçalves, Salданha Derzi, Jarbas Passarinho, Otto Lehmann, Luiz Cavalcante e os Srs. Deputados Abel Ávila, Henrique Pretti, Ruy Bacelar, Luiz Braz, Lauro Leitão e Nunes Rocha.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Evelásio Vieira, Evandro Carreira, Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Hélio de Almeida, Júlio Viveiros, Frederico Brandão, Renato Azeredo e Walber Guimarães

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao Projeto

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 18 de junho.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o Parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 5 minutos)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superficie:	Via-Aérea:
Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00
	Cr\$ 400,00
	Cr\$ 800,00
	Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superficie:	Via-Aérea:
Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00
Exemplar avulso	Cr\$ 1,00
Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Exemplar avulso	Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

**2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00**

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio de 1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de junho de 1975.

Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

- Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);**
- Código Eleitoral (e suas alterações);**
- Sublegendas;**
- Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);**
- Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);**
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;**
- Resolução do Tribunal de Contas da União
(prestação de contas dos Partidos Políticos);**
- Lei do transporte gratuito em dias de eleição
(Lei nº 6.091, de 15-8-1974);**
- As últimas instruções do TSE
(voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).**

Edição — Setembro de 1974

340 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00